



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 097

QUARTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1977

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1977-CN, que “cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Antônio Carlos de Oliveira	18,20,36,38,42.
Bancadas da ARENA e do MDB do Congresso Nacional	5.
Deputado Carlos Alberto de Oliveira	62.
Deputado Gastão Müller	19,21,23,24,25,40,66,83,84,91,92.
Senador Heitor Dias	6,9,11,13,16,22,28,32,37,45,58,73.
Senador Italívio Coelho	27,29,34,43,88.
Deputado Jerônimo Santana	4,17.
Deputado José Alves	46,48,50,81,87.
Senador Leite Chaves	90.
Senador Mendes Canale	56,97.
Deputado Nunes Rocha	8,14,31,39,47,49,54,55,57,59,61,65,68,70,71,72,89.
Senador Saldanha Derzi	64.
Deputado Siqueira Campos	1,2,3,12,15,75,76,86,98.
Deputado Ubaldo Barém	7,10,26,30,33,35,44,51,52,60,63,67,77.
Deputado Valdomiro Gonçalves	41,78,79,80,82,85,93,94,95,96.
Deputado Vicente Vuolo	53,69,74.

#### EMENDA Nº 1

(Substitutiva)

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições Preliminares*

Art. 1º São criados os Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, pelo desmembramento de áreas dos Estados de Mato Grosso e Goiás, respectivamente.

Art. 2º A área desmembrada do Estado de Mato Grosso, para constituir o território do Estado de Mato Grosso do Sul, situa-se ao

sul da seguinte linha demarcatória: das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, segue, em linha reta, limitando os municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até às nascentes do córrego das Furnas; continua pelo córrego das Furnas abaixo, limitando, ainda, os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até sua foz no rio Taquari; sobe o rio Taquari até a barra do rio do Peixe, seu afluente da margem esquerda, continuando por este até sua nascente mais alta, tendo os Municípios de Alto Araguaia, ao leste, e Pedro Gomes, ao

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO

Diretor Industrial

PAULO AURELIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 400,00
Ano .....	Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00)

Tiragem: 3.500 exemplares

oeste; segue daí, em linha reta, às nascentes do rio Correntes, coincidindo com a linha divisória dos Municípios de Alto Araguaia e Pedro Gomes; desce o rio Correntes até a sua confluência com o rio Piquiri, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Pedro Gomes, ao sul; continua pelo rio Correntes, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Corumbá, ao sul, até sua junção com o rio Itiquira; da junção do rio Correntes com o rio Itiquira, segue coincidente com a divisa dos Municípios de Barão de Melgaço, ao norte, e Corumbá, ao sul, até a foz do rio Itiquira no rio Cuiabá; da foz do rio Itiquira no rio Cuiabá, segue por este até a sua foz no rio Paraguai, coincidindo com a divisa entre os Municípios de Poconé, ao norte, e Corumbá, ao sul; da confluência dos rios Cuiabá e Paraguai sobe pelo rio Paraguai até o sangradouro da Lagoa Uberaba, coincidindo com os limites dos Municípios de Poconé, ao leste, e Corumbá, ao oeste; da boca do sangradouro da Lagoa Uberaba segue sangradouro acima até a lagoa Uberaba, continuando, por sua margem sul, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com a Bolívia, coincidindo com os limites dos Municípios de Cáceres, ao norte, e Corumbá, ao sul.

Art. 3º A área desmembrada do Estado de Goiás, para constituir o Estado do Tocantins, abrange os municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguacu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Aurora do Norte, Arraias, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Couto Magalhães, Cristalândia, Conceição do Norte, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Dianópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goitins, Guaraí (ex-Tupirama), Gurupi, Itaguatins, Itacajá, Itaporá de Goiás, Lizarda, Miranorte, Miracema do Norte, Monte do Carmo, Nazaré, Novo Acordo, Natividade, Pequizeiro, Presidente Kennedy (ex-Tupiratins), Pedro Afonso, Porto Nacional, Paraíso do Norte, Pium, Ponte Alta do Norte, Paraná, Peixe, Pindorama, Ponte Alta do Bom Jesus, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo de Goiás, Tocantinópolis, Tocantinópolis, Taguatinga e Xambioá.

Parágrafo único. Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos municípios de Aurora do Norte, Arraias, Paraná, Peixe, Alvorada e Araguacu e as divisas norte dos municípios de São Domingos, Galheiros, Campos Belos, Monte Alegre de Goiás, Cavalcante, Formoso, Niquelândia, Minaçu, Porangatu e São Miguel do Araguaia.

Art. 4º A cidade de Campo Grande é a capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º A capital do Estado do Tocantins, com nome a ser escrito oportunamente por sua administração regional, será construída dentro do prazo de dez (dez) anos a contar da instalação

do Estado, no centro geográfico da nova unidade e em local a ser demarcado e desapropriado previamente pelo governo estadual.

§ 1º A partir da instalação do Estado do Tocantins e até que a nova capital alcance condições de habitabilidade e funcionalidade com capacidade para abrigar os organismos e pessoal do governo estadual, este funcionará provisoriamente numa das seguintes cidades: Araguaina, Colinas de Goiás, Guarai, Gurupi, Miracema do Norte, Paraíso do Norte, Porto Nacional ou Tocantinópolis.

§ 2º A indicação da capital provisória, atendidos os requisitos de melhor infra-estrutura urbanística, localização e outras condições mínimas indispensáveis à instalação e atuação do governo estadual, caberá ao Presidente da República.

Art. 6º Os topônimos de municípios e quaisquer povoações do Estado do Tocantins que contenham a expressão "de Goiás", têm-se substituída imediatamente por "do Tocantins".

## CAPÍTULO II

## Dos Poderes Públicos

## Seção I

## • Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 7º As Assembléias Constituintes dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins serão eleitos no dia 15 de novembro de 1978 e instalar-se-ão no dia 1º de janeiro de 1979, sob a presidência dos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso e do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, respectivamente.

Parágrafo único. O número de Deputados às Assembléias Constituintes será fixado de acordo com as normas constitucionais que disciplinam a composição das Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 8º As Assembléias Constituintes, após a promulgação das respectivas Constituições, passarão a exercer o Poder Legislativo, como Assembléias Legislativas.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins extinguir-se-ão concomitantemente com o dos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados.

## Seção II

## Do Poder Executivo

Art. 9º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 1º de setembro de 1978, o Presidente da República nomeará os Governadores dos Estados de Mato

Grosso do Sul e do Tocantins, obedecido o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20 de 1º de junho de 1974.

Parágrafo único. Os Governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins serão nomeados até 31 de março de 1978 e tomarão posse no dia 1º de janeiro de 1979, perante o Ministro da Justiça.

Art. 10. A partir da posse e até a promulgação da Constituição de cada Estado ora criado, o seu Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

### Seção III Do Poder Judiciário

Art. 11. A administração da Justiça nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins competirá aos órgãos do Poder Judiciário Estadual, com a colaboração de órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 12. O Tribunal de Justiça de cada um dos Estados ora criados compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores, nomeados pelo respectivo Governador.

Art. 13. A instalação do Tribunal de Justiça dar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse de seus quatro primeiros membros.

Art. 14. Incumbe ao Desembargador mais antigo no cargo, dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir o Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse prevista neste artigo realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

Art. 15. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem a maioria dos votos presentes.

§ 1º No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, expirarão em 1º de janeiro de 1981.

Art. 16. A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de Desembargadores necessários à instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá cada Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça dos Estados de Mato Grosso e de Goiás, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1º É facultado ao Governador, se inferior a quatro o número dos nomeados na forma do *caput* deste artigo, completá-lo:

I — por nomeação de Advogado ou membro do Ministério Público, de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

II — por promoção de Juízes de direito que integrarem a Justiça do Estado de Mato Grosso e de Goiás, respectivamente, tanta cargo quanto bastem para atingir o *quorum*, observado o disposto no art. 144, II, primeira e segunda partes, da Constituição Federal.

§ 2º A faculdade conferida ao Governador exercer-se-á até 31 de janeiro de 1979, devendo as outras três vagas de Desembargador, se for o caso, ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no art. 144, II, da Constituição Federal.

§ 3º Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a Advogado ou a membro do Ministério Público pela forma prevista no § 1º, I, o Tribunal, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do art. 144, IV, da Constituição Federal.

§ 4º À nomeação mencionada no § 1º, I, e no parágrafo anterior, somente podem concorrer Advogados inscritos nas seções da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados de Mato Grosso e Goiás, respectivamente, e membros dos Ministérios Públicos dos mesmos Estados.

Art. 17. Os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins providenciarão a instalação e o funcionamento dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Art. 18. Cada Tribunal de Justiça, até a quinta sessão ordinária, mediante eleição por voto secreto, escolherá os dois Desembargadores, os dois Juízes de Direito e os seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o Juiz federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juízes de Direito eleitos na forma deste artigo serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral a realizar-se no quinto dia subsequente ao da sua eleição e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais antigo, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no art. 15 e seu § 1º.

Art. 19. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a Justiça do Estado do Tocantins os Juízes de Direito e os Juízes-Substitutos, com exercício em comarca sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 30 de novembro de 1978, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

### Seção IV Do Ministério Públco

Art. 20. O Ministério Públco de cada um dos Estados ora criados terá por chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21. Comporão o Ministério Públco de Mato Grosso do Sul e do Tocantins os membros do Ministério Públco de Mato Grosso e de Goiás, respectivamente, que, na data da vigência desta lei, estejam exercendo suas funções no território do novo Estado,sendo-lhes assegurados os cargos, direitos e garantias.

Art. 22. Poderão ser nomeados para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins os Procuradores de Justiça dos Estados de Mato Grosso e de Goiás, desde que o requeiram ao Governador até 30 de novembro de 1978, assegurando-se-lhes os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço dos Estados de Mato Grosso e Goiás, após os desmembramentos.

### CAPÍTULO III Do Patrimônio

Art. 23. Nos respectivos territórios, os Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins sucedem, no domínio, jurisdição e competência, os Estados de Mato Grosso e Goiás, respectivamente.

Art. 24. O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso e de Goiás existente a 1º de janeiro de 1979, nos territórios do Estado de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, ficam transferidos a estes Estados, respectivamente.

Parágrafo único. Compreendem-se no patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 25. O patrimônio das entidades da administração indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os atuais Estados e os que estão sendo criados, em função das respectivas necessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta lei.

§ 1º É a União autorizada a assumir a dívida fundada e encargos financeiros da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 1979, inclusive os decorrentes de prestação de garantia, ouvida a Comissão Especial e mediante aprovação do Presidente da República.

§ 2º A partir da vigência desta lei e até 31 de dezembro de 1978, os órgãos da administração direta dos governos de Mato Grosso e Goiás, as suas entidades de administração indireta e as fundações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros ou prestar garantias quando previamente autorizadas pelo Presidente da República, reputando-se nulos, de pleno direito, os atos praticados em desobediência ao aqui disposto.

#### CAPÍTULO IV Do Pessoal

Art. 26. Os Governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado de 1º de janeiro de 1979, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos das respectivas polícias militares, observados os princípios estabelecidos no art. 13, V e § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os quadros e tabelas serão organizados na base da lotação que for fixada para os órgãos de cada um dos Estados.

Art. 27. Os servidores pertencentes aos Estados de Mato Grosso e Goiás, em exercício até 31 de dezembro de 1978, serão incluídos em quadros provisórios, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, haverá quadros provisórios de pessoal para os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Goiás, e do Tocantins, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um deles.

§ 2º Aprovados os quadros definitivos e havendo excedentes, poderá haver redistribuição, após prévia manifestação do servidor, entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e entre Goiás e Tocantins, de conformidade com critérios que serão definidos pelo governo de cada Estado em coordenação com a Comissão Especial.

§ 3º Os funcionários efetivos e os servidores sob regime CLT estáveis e os não optantes pelo sistema do FGTS que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição aqui prevista, assim como os que, por falta de vaga, nas respectivas lotações, não puderem ser redistribuídos serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

Art. 28. Aos Estados de Mato Grosso e Goiás é vedado, a partir da vigência desta lei e até 1º de janeiro de 1979, admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único. Havendo absoluta necessidade, devidamente comprovada, a admissão ou contratação de pessoal, inclusive cursados, dependerá de manifestação favorável da Comissão Especial.

Art. 29. A contagem do tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais.

Art. 30. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe aos Estados de Mato Grosso e Goiás, relativamente a seus servidores, com a colaboração financeira dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, respectivamente, bem como do Governo Federal a ambos, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial referida nesta lei.

#### CAPÍTULO V Do Orçamento

Art. 31. Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, e Tocantins terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual dos Estados de Mato Grosso e de Goiás, para o exercício financeiro de 1979, será encaminhado pelo Poder Executivo estadual à respectiva Assembléia Legislativa, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 2º O orçamento anual do Estado de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, para o exercício de 1979, será aprovado pelo respectivo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º Serão também aprovados, por ato de cada Governador, os orçamentos para 1979 das entidades da administração indireta e das fundações criadas pelos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1979, inclusive, as transferências da União aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, e Tocantins, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos.

Art. 33. É o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) destinados ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e de mais providências decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. Ao Poder Executivo Federal cabe, ainda, definir os recursos necessários às despesas preliminares com a instalação do Estado do Tocantins, adotando as medidas necessárias à sua consignação orçamentária.

#### CAPÍTULO VI Dos Partidos e das Eleições

Art. 34. Os Estados de Mato Grosso do Sul e Tocantins constituirão, nas eleições de 1978, circunscrições eleitorais distintas das dos Estados de Mato Grosso e Goiás.

Art. 35. Ficam extintos os atuais Diretórios Regionais dos partidos políticos dos Estados de Mato Grosso e Goiás, cabendo às suas Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias nesses Estados e mais nos Estados de Mato Grosso do Sul e Tocantins, nos termos e para os fins previstos no art. 59, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. São mantidos os diretórios municipais existentes em todos os Estados alcançados pelo desmembramento de que trata esta lei.

Art. 36. Das Convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei nº 5.682, de 1971, a se realizarem nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, em 1978, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos por Mato Grosso e Goiás, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art. 37. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

Art. 38. Os Senadores eleitos pelos Estados de Mato Grosso e Goiás, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representarão o Estado em que tenham domicílio eleitoral na data desta lei.

Art. 39. Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger três Senadores, o menos votado dos dois eleitos por sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

Parágrafo único. Nos Estados de Mato Grosso do Sul e Tocantins, a eleição do Senador a que se refere o § 2º, do art. 41, da Constituição Federal, realizar-se-á no dia 31 de janeiro de 1979, pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembléia Legislativa e Delegados das Câmaras Municipais.

Art. 40. Não participarão do Colégio Eleitoral do Estado de Mato Grosso e do Estado de Goiás, nas eleições de 1º de setembro de 1978, os Deputados estaduais com domicílio eleitoral nos Estados de Mato Grosso do Sul e Tocantins, nem os Delegados das Câmaras Municipais nestes sediadas.

## CAPÍTULO VII

## Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir de 1979, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, com duração de dez (10) anos, propiciando apoio financeiro aos respectivos governos, inclusive quanto às despesas correntes.

§ 1º No exercício financeiro de 1979, os programas envolverão recursos da União no valor mínimo de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), dos quais pelo menos Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) destinados ao Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os recursos destinados ao Estado do Tocantins serão definidos e formalizados por ato posterior, mediante iniciativa do Poder Executivo Federal, e todos os recursos a que se refere este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art. 42. A União providenciará as medidas necessárias à federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande.

Art. 43. Aplicar-se-ão, nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, respectivamente, as legislações em vigor nos Estados de Mato Grosso e Goiás, à data da vigência desta lei, até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos aqui estabelecidos, as substituam.

Art. 44. Os Tribunais de Justiça de Mato Grosso e de Goiás manterão integras, até a instalação dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, respectivamente, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o território anterior à criação a que se refere esta lei.

Art. 45. Até que se instalem os Tribunais Regionais do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado do Tocantins, suas atribuições serão exercidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de que se desmembraram.

Parágrafo único. Idêntico critério aplica-se à Seção Judiciária da Justiça Federal nos Estados atingidos pelo desmembramento.

Art. 46. A nomeação do Prefeito da capital do Estado de Mato Grosso do Sul e da capital provisória do Estado do Tocantins far-se-á após o término do mandato dos atuais Prefeitos de uma e outra.

Art. 47. A Amazônia a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá toda a área do Estado de Mato Grosso e toda a área do Estado do Tocantins, além da do Território de Kondônia.

Art. 48. A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste compreenderá os Estados de Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal.

Parágrafo único. O Executivo Federal dotará a SUDECO dos instrumentos necessários ao planejamento regional e coordenação da execução dos programas especiais de desenvolvimento de que trata o art. 41.

Art. 49. As entidades da administração indireta e as fundações instituídas por lei estadual, de um e outro dos Estados ora desmembrados, continuarão vinculadas aos respectivos governos até que se efetiva a distribuição patrimonial prevista nesta lei.

Art. 50. O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial, vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e dos Ministérios da Justiça, da Secretaria do Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, com as finalidades de:

I — propor os programas especiais de desenvolvimento referidos no art. 42 e acompanhar sua execução;

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins na execução das medidas decorrentes desta lei, especialmente as relativas ao patrimônio, pessoal e orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes;

III — examinar os encargos financeiros das entidades de administração indireta e fundações das unidades atingidas por esta

lei, propondo medidas destinadas à definição das responsabilidades financeiras, inclusive a cooperação do Governo Federal.

IV — outras, a ela atribuídas nesta lei.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão Especial representantes dos governos de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins.

Art. 51. Os Estados de Mato Grosso e Goiás, em face da diminuição de seus territórios, redimensionarão os órgãos e entidades de suas administrações, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 52. Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados alcançados por disposições desta lei serão adaptados ao desmembramento de que aqui se trata.

Art. 53. Após a nomeação dos Governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados de Mato Grosso e Goiás, que ficarão à sua disposição para atender às providências antecedentes à instalação dos Poderes de cada um dos Estados criados.

Art. 54. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

O objetivo básico desta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1977-CN, é a criação, juntamente com o Estado de Mato Grosso do Sul, do Estado do Tocantins, a ser desmembrado do atual Estado de Goiás.

Em conformidade com informação obtida junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Goiás tem uma população estimada de cerca de 3.823.100 habitantes.

O número de eleitores inscritos é da ordem de 1.391.792, sendo que nas últimas eleições, de acordo com informação prestada pelo TSE, houve abstenção de cerca de 27,5%. No caso de separadas as duas áreas, para efeito de ser apurada a abstenção em cada uma delas, esse índice, segundo os dados de que dispomos, cairia para menos de 25%.

Com o desmembramento do Estado do Tocantins, o Estado de Goiás contaria com:

População: 2.802.100 habitantes;

Eleitorado: 1.160.277 eleitores;

Área: 355.330 km<sup>2</sup>;

Municípios: 171;

Representação:

3 Senadores

11 Deputados Federais

33 Deputados Estaduais

O Estado do Tocantins, por sua vez, disporia dos seguintes dados:

População: 1.020.000 habitantes (estimativa das Prefeituras Municipais);

Eleitorado: 231.515 eleitores (nas últimas eleições, votaram cerca de 174.149 eleitores, com abstenção de 33%);

Área: 286.706 Km<sup>2</sup>;

Municípios: 52;

Representação: 3 Senadores

6 Deputados Federais

18 Deputados Estaduais

(O IBGE estimou a população local, em 1975, em cerca de 643.657 habitantes).

Assinale-se, a esta altura, que o sul goiano, com maior concentração urbana e densidade demográfica (7,9 hab/Km<sup>2</sup>), tem maiores facilidades para inscrever eleitores e sempre apresenta maior índice de comparecimento às urnas.

Por outro lado, o Grande Norte (área amazônica que constituirá o Estado do Tocantins), dispõe de menor população (3,56

hab /Km<sup>2</sup>), motivo pelo qual conta com percentual menor de eleitores e maior abstenção que o Sul.

Aliás, a previsão elaborada pelo IBGE, para o exercício de 1975, nos 52 municípios que estarão integrados ao Estado do Tocantins, não é exata, estando muito aquém do real, à guisa de exemplo, o município de Colinas de Goiás, cuja estimativa para 1975 era de 11.163 habitantes, dispunha, em 1º de agosto de 1976, de 9.002 eleitores, o que indica que sua população era substancialmente maior do que a estimada.

Dispomos, ainda, de dados fornecidos pelo IBGE referentes ao ano de 1974, no que diz respeito à população estimada dos cinqüenta e dois municípios da amazônia goiana, que se integrarão no Estado do Tocantins, cujos números, decorridos quase quatro anos, já triplicaram ou quadruplicaram.

Em se tratando, todavia, de dados oficiais, vamos aqui reproduzi-los, para melhor ilustrar a matéria:

Almas	-6.867 hab.
Alvorada	-5.378 hab.
Ananás	-10.501 hab.
Araguacema	-13.926 hab.
Araguaçu	-13.487 hab.
Araguaína	-48.193 hab.
Araguatins	-15.801 hab.
Arapoema	-10.088 hab.
Aurora do Norte	-4.084 hab.
Arraias	-13.224 hab.
Axixá de Goiás	-9.549 hab.
Babaçulândia	-18.623 hab.
Brejinho de Nazaré	-7.848 hab.
Colinas de Goiás	-11.163 hab.
Conceição do Norte	-3.284 hab.
Couto Magalhães	-3.328 hab.
Cristalândia	-13.508 hab.
Dianópolis	-10.770 hab.
Dois Irmãos de Goiás	-7.379 hab.
Dueré	-6.083 hab.
Filadélfia	-19.325 hab.
Formoso do Araguaia	-9.998 hab.
Goiatins	-16.251 hab.
Guaraí	-13.948 hab.
Gurupi	-31.001 hab.
Itacajá	-13.189 hab.
Itaguatins	-13.793 hab.
Itaporã de Goiás	-3.028 hab.
Lizarda	-9.309 hab.
Miracema do Norte	-26.320 hab.
Miranorte	-6.351 hab.
Monte do Carmo	-5.176 hab.
Natividade	-13.146 hab.
Nazaré	-7.560 hab.
Novo Acordo	-6.100 hab.
Paraíso do Norte	-11.837 hab.
Paranã	-15.332 hab.
Peixe	-18.446 hab.
Pequizeiro	-8.285 hab.
Pedro Afonso	-11.741 hab.
Pindorama de Goiás	-3.580 hab.
Pium	-8.324 hab.
Ponte Alta do Bom Jesus	-6.212 hab.
Ponte Alta do Norte	-8.031 hab.
Porto Nacional	-39.440 hab.
Presidente Kennedy	-5.932 hab.
São Sebastião do Tocantins	-11.985 hab.
Sítio Novo de Goiás	-9.034 hab.
Taguatinga	-9.531 hab.
Tocantinópolis	-7.184 hab.

Tocantinópolis	-29.813 hab.
Xambioá	-11.351 hab.

A população total desses 52 municípios, segundo essa estimativa, seria de 643.657 habitantes, com uma densidade demográfica de 2,24 hab/km<sup>2</sup>.

Esses municípios contavam, em 1974, ainda segundo o IBGE, com os seguintes dados estatísticos:

Estabelecimentos rurais:	36.680
Estabelecimentos industriais:	331
Agências bancárias:	18
Veículos motorizados:	3.550
Médicos:	82
Dentistas:	23
Advogados:	70
Engenheiros Civis:	15
Engenheiros Agrônomos:	22

Veterinários: 16

Outros profissionais liberais: 30 (todos de nível superior).

Temos plena convicção que a divisão do Estado de Goiás na forma prevista, com a criação do Estado do Tocantins, significará autêntica redenção para ambas as unidades, permitindo o seu amplo e pleno desenvolvimento sócio-econômico.

Assim, pelos motivos expostos, esperamos contar com a compreensão de nossos ilustres pares, com a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

#### EMENDA Nº 2

— Ao art. 1º dê-se a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de área do Estado de Mato Grosso.”

#### Justificação

Alguns Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso andaram dizendo — e a imprensa de todo o País deu destaque divulgando ao fato — que o Projeto de criação do Estado de Mato Grosso do Sul está cheio de incongruências, contradições e principalmente erros.

Pela redação dada ao art. 1º, ora objeto de emenda, é de se concluir que não deixam de ter razão aqueles parlamentares, eis que contemplou-se aqui grave erro de português ao ser dito que o Estado de Mato Grosso do Sul é criado pelo desmembramento de parte da área...

Ora, desmembrar já quer dizer dividir em suas partes; separar uma ou mais partes de um todo, de modo que a expressão “de parte”, contida no texto do art. 1º, do projeto, está sobrando, flagrantemente.

Vejam-se, a propósito, o Dicionário de Verbos e Regimes, de Francisco Fernandes, Editora Globo, ed. de 1971, verbo “desmembrar”, bem como o Novo Dicionário AURÉLIO, ed. 1975, mesmo verbo.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

#### EMENDA Nº 3

— Ao art. 1º do projeto dê-se a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de parte da área do Estado de Mato Grosso que, doravante, passa a chamar-se Mato Grosso do Norte.”

#### Justificação

Ao ser anunciada pelo Governo, há tempos atrás, a divisão territorial de Mato Grosso para dar lugar a duas novas unidades intra-estatais, com a possível reservada denominação de Campo Grande para uma delas, a do Sul, era natural e lógico que a outra — a do Norte — conservasse o nome de Estado de Mato Grosso, apenas.

Razões de ordem histórica — e mesmo sentimental — levaram o Governo, contudo, a abrir mão de sua preferência, ou simpatia, pelo nome "Estado de Campo Grande" e a fixar-se no de "Estado de Mato Grosso do Sul", conforme ficou evidenciado no projeto de lei complementar ora enviado ao Congresso (Projeto de Lei Complementar nº 15/77-CN).

Dante deste fato e como uma das partes do Território de Mato Grosso, a que será elevada à condição de novo Estado, terá o nome de Mato Grosso do Sul, já não se justifica que a área remanescente, pelo só fato de remanescer, conserve apenas a denominação de Estado de Mato Grosso, quando menos pelas inescondidas perspectivas de confusão entre um e outro nomes.

Ademais disto, é já uma tradição em nosso País não economizar palavras nesta questão, motivo por que, dentre outros exemplos, temos um Estado que se chama do Rio Grande do Norte e outro que se chama do Rio Grande do Sul.

Impõe-se, pois, a medida aqui pleiteada.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1977. — Siqueira Campos.

#### EMENDA Nº 4

Façam-se, no Projeto de Lei Complementar nº 15/77-CN, as seguintes modificações:

"Art. 1º São criados os Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia, o primeiro pelo desmembramento de área do Estado de Mato Grosso e o segundo pela elevação do atual Território Federal de igual nome.

Art. 2º

Parágrafo único. O Estado de Rondônia conserva os limites do atual Território Federal de Rondônia.

Art. 3º Campo Grande é a Capital do Estado de Mato Grosso do Sul e Porto Velho a do Estado de Rondônia.

Art. 4º As Assembléias Constituintes dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia serão eleitas no dia 15 de novembro de 1978 e instalar-se-ão no dia 1º de janeiro de 1979, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e Rondônia, respectivamente.

Parágrafo único.

Art. 5º Cada Assembléia Constituinte, após a promulgação da sua Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo, como Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados, em ambos os Estados, extinguir-se-á concomitantemente com o dos Deputados às demais Assembléias Legislativas.

Art. 6º Cabe ao Presidente da República nomear Governadores para os Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia, os quais exercerão a chefia do Executivo entre 1º de janeiro de 1979 e 31 de janeiro de 1983, atendendo-se, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de sete desembargadores, nomeados pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de idade e de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 16.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Estado de Rondônia as disposições desta Seção, pertinentes ao Poder Judiciário.

Art. 19.

§ 1º

§ 2º Idênticos critérios e exigências orientarão a estrutura e instalação do Ministério Pùblico do Estado de Rondônia.

Art. 20. Nos seus territórios (art. 2º) os Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia sucedem, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso e à União Federal, respectivamente.

Art. 21. O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso e da União, existente a 1º de janeiro de 1979, no território do Estado de Mato Grosso do Sul e do Território Federal de Rondônia, fica transferido ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Estado de Rondônia, respectivamente.

Parágrafo único.

Art. 22. O patrimônio das entidades da administração indireta e das fundações instituídas por lei, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul e entre a União e o Estado de Rondônia, conforme o caso, em função de suas necessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta lei.

§ 1º

Art. 27. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe aos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além da União, em regime de colaboração, conforme proposta da Comissão Especial. No caso do Estado de Rondônia essa responsabilidade cabe integralmente à União.

Parágrafo único: Aplicam-se ao Estado de Rondônia, no que couberem, as demais disposições deste Capítulo, referentes a pessoal.

Art. 28. Os Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados em conformidade com as leis pertinentes em vigor e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º O orçamento anual do Estado de Mato Grosso do Sul e de Rondônia, para o exercício financeiro de 1979, será aprovado pelo respectivo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 2º Serão também aprovados, por ato de cada Governador, os orçamentos para o exercício financeiro de 1979, das entidades da administração indireta e das fundações de uma e outra unidades.

Art. 29. As transferências da União aos Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, serão previstas como receita nos respectivos orçamentos, a partir do exercício financeiro de 1979, inclusive.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação dos governos do Mato Grosso do Sul e de Rondônia e demais providências decorrentes da execução desta lei.

Art. 31. Os Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia constituirão, nas eleições de 1978, circunscrições eleitorais distintas.

Art. 32. Ficam extintos os atuais Diretórios Regionais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso e do Território Federal de Rondônia, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia, nos termos e para os fins previstos no art. 59, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. São mantidos todos os diretórios dos Municípios localizados na área do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de Rondônia.

Art. 36. Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, o menos votado dentre os dois candidatos eleitos pelo sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

Parágrafo único. Nos Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art. 41, da Constituição Federal, realizar-se-á no dia 31 de janeiro de 1979, por colégio eleitoral formado pela Assembléia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais de cada unidade.

Art. 38. O Governo Federal instituirá, a partir de 1979, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia, com duração de dez anos, propiciando apoio financeiro a seus governos, inclusive quanto a despesas correntes.

§ 1º No exercício de 1979, os referidos programas deverão contar com recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), no mínimo, dos quais pelo menos Cr\$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) serão destinados aos Estados de Mato Grosso e Rondônia.

§ 2º

Art. 40. Até que leis ou decretos-leis as substituam, aplicam-se, no Estado de Mato Grosso do Sul a legislação do Estado de Mato Grosso e, no Estado de Rondônia, a legislação da União.

Art. 41. Até a instalação dos Tribunais de Justiça nos Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia, mantém-se integras nos respectivos territórios a competência originária e recursal dos tribunais sob cuja jurisdição se encontram presentemente.

Art. 42. *Mutatis mutandis* aplica-se à Justiça Eleitoral e à Justiça Federal o disposto no artigo anterior.

Art. 43. (Suprimir)

Art. 44. A nomeação de prefeitos para as capitais dos novos Estados, nos termos da Constituição Federal, far-se-á após o término do mandato dos prefeitos atuais das cidades de Campo Grande e Porto Velho.

Art. 48.

I —

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia na execução das medidas decorrentes desta lei, especialmente as relativas ao patrimônio, pessoal, orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes;

III —

Parágrafo único. Integrarão a Comissão Especial representantes dos governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

Art. 49.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como no de Rondônia, serão adaptados às condições resultantes desta lei.

#### Justificação

O Governo procedeu uma inversão de prioridade ao se propor a criar o Estado do Mato Grosso do Sul e deixar de elevar o Território Federal de Rondônia à categoria de Estado.

Numa ordem de prioridades, o Território de Rondônia deve ser elevado a Estado primeiro do que Mato Grosso do Sul, ou pelo menos, simultaneamente.

Isto porque a divisão do Mato Grosso para outro Estado não tem tanta prioridade, pois se trata de um Estado tradicional, com seus poderes constituídos e com estabilidade política, dentro de um

quadro social, cujo crescimento é atendido e previsto pela administração.

Ao contrário, o Território de Rondônia, pelo fato de ser Território, sem qualquer estrutura administrativa pois vigora até hoje aquela estrutura que já em 1943, quando de sua criação, foi mal implantada, sem qualquer possibilidade de atender ordenadamente o seu crescimento, sem qualquer condição de patrocinar o desenvolvimento da área.

Muito já se disse que a situação institucional dos Territórios Federais impede o seu desenvolvimento.

Rondônia, sendo o pólo que atrai o maior fluxo migratório para a Amazônia, não tem ainda criado os municípios, embora esteja se cuidando disso, não tem tribunais, não tem poder judiciário organizado e nem Assembléia Regional. Daí a impossibilidade do seu desenvolvimento. Daí o desordenamento na ocupação.

A prioridade maior é elevar logo Rondônia a Estado. As alegações de falta de infra-estrutura não subsistem, pois elas poderão ser montadas simultaneamente com a instalação do novo Estado.

Se compararmos os dados da Mensagem quando trata do Estado de Mato Grosso, veremos que Rondônia tem mais condições ou tantas condições de ser elevada a Estado, quanto Mato Grosso do Norte. Senão vejamos: A Mensagem trata do Mato Grosso do Norte, dando-lhe os seguintes elementos:

"O Estado de Mato Grosso, após o desmembramento da parte que constituirá o novo Estado, ficará dividido em 38 (trinta e oito) municípios, distribuídos em 6 (seis) microrregiões homogêneas, totalizando uma superfície de 881.00 km<sup>2</sup>. Sua população, com base no censo demográfico de 1970, alcançava 601 mil habitantes, sendo 233 na zona urbana e 368 mil no zona rural, com uma densidade demográfica de 0,68 hab/km<sup>2</sup>. Aplicando-se a taxa de crescimento demográfico de 6% ao ano, no período de 1960/70, registrada no Estado do Mato Grosso, ter-se-ia, em 1977, a população de aproximadamente 900 mil habitantes."

Ora, Rondônia tem uma área de 244.000 km<sup>2</sup> e já conta com uma população avaliada em 500.000 habitantes. Só esse dado credencia sua elevação imediata à categoria de Estado, por não ter meios institucionais e administrativos para ser administrada como Território.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 08/77, que tramita no Congresso, foi suficientemente justificada, provando a urgência de se elevar Rondônia a Estado.

O que se pretende é não deixar passar a oportunidade para criar também o Estado de Rondônia, que talvez mais do que a região Sul do Estado do Mato Grosso, merece ser elevada à condição de Estado-membro.

Os Territórios Federais foram criados por imperativo da segurança nacional; um, o de Fernando de Noronha, é pouco mais do que uma base naval, no Atlântico; os demais, em nossas fronteiras terrestres, ficam todos na Amazônia. Não se falava, então, em desenvolvimento integrado mas coincidentemente, esses Territórios se encontram na área menos desenvolvida do País.

Entretanto, quem examina o Decreto-lei nº 411/69 — a vigente Lei Orgânica dos Territórios Federais — chega à conclusão de que o desempenho administrativo nessas circunscrições territoriais visa, justamente, à sua transformação em unidades federadas autônomas, em Estados enfim.

Rondônia, cremos nem ser preciso dizê-lo ou reiterá-lo, já alcançou, de há muito, as condições indispensáveis a tal transformação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Jerônimo Santana.

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

Parágrafo único — A linha demarcatória entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Estado de Goiás é a seguinte: principia na con-

fluência do Paranaíba com o rio Aporé e segue pelo leito deste até confrontar com a cabeceira do Indaiá-mirim; por este abaixo até sua barra no rio Indaiá; por este abaixo até sua foz no Sucuriú; por este acima até sua mais alta cabeceira; daí à cabeceira do Caiapó, mais próxima do meridiano de 10° (dez graus) Oeste do Rio de Janeiro; e por ele abaixo ao Araguaia."

#### Justificação

A Constituição Federal de 1934, em seu art. 13, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para a solução de pendência de limites interestaduais. Em decorrência disso, e sendo de sua responsabilidade, o Senhor Ministro da Justiça de então, José Carlos de Mamede Soares, promoveu a solução da pendência entre o Estado de Goiás e o Estado de Mato Grosso, fixando, definitivamente, por consentimento mútuo, as lindes fronteiriças dos dois Estados.

A Emenda ora oferecida ao art. 2º do projeto obedece ao que ficou decidido no acordo assinado entre Goiás e Mato Grosso, em 27 de agosto de 1937, conforme a documentação histórica que instrui esta justificação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Senador Benedito Ferreira — Senador Lázaro Barboza — Deputado Hélio Levy — Deputado Jarmund Nasser — Deputado Onísio Ludovico — Deputado Rezende Monteiro — Deputado Wilmar Guimarães — Deputado Hélio Mauro — Deputado Elcival Caiado — Deputado Siqueira Campos — Deputado Iturival Nascimento — Deputado Fernando Cunha — Deputado Adhemar Santillo — Deputado Juarez Bernardes — Deputado Generino Fonseca.

#### EMENDA Nº 6

Substitui-se o art. 3º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 3º — A área remanescente do desmembramento territorial que propiciou a criação do novo Estado passará a denominar-se Mato Grosso do Norte."

#### Justificação

Não há como evitar, nas referências que se fizerem ao antigo Estado, inclusive pela natural influência da lei do menor esforço, que no caso se fará sentir como meio de fugir uma segunda pergunta esclarecedora, que a fração do antigo Estado seja, generalizadamente, conhecida por Mato Grosso do Sul. A quem disser, simplesmente, que vai a Mato Grosso, a pergunta será inevitável: do Norte, ou do Sul?

Por outro lado, dentro da Geografia de nosso País, já há denominação dupla para Estados homônimos: Rio Grande do Norte — Rio Grande do Sul. E, em outros Países, o exemplo se repete: Carolina do Norte — Carolina do Sul (North Caroline — South Caroline).

Aceita a emenda supra, deverá fazer-se, quanto à denominação do Estado, alteração igual relativamente aos seguintes dispositivos: § 4º do art. 13; arts. 23, 24 e seus §§ 1º e 2º; arts. 29, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 41, 42, 43, 45, 46, 47; art. 48 inciso II, e seu parágrafo único; art. 49 e seu parágrafo único, e art. 50.

Sala das Comissões, em 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

#### EMENDA Nº 7

Art. 3º — (acrescente-se)  
... de Mato Grosso do Sul.

#### Justificação

É de boa técnica legislativa deixar os assuntos suficientemente claros.

Cria-se o Estado de Mato Grosso do Sul, desmembrando-o do Estado de Mato Grosso.

Para tornar bem claro, há necessidade do acréscimo, para que se não ponha dúvida de qual Estado, Campo Grande será a Capital.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barém.

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 4º a redação que se segue:

"Art. 4º — A Assembléia Constituinte do Estado de Mato Grosso do Sul será eleita no dia 15 de novembro de 1978 e instalar-se-á no dia 1º de fevereiro de 1979, para a posse de seus membros e sessões preparatórias destinadas à eleição da Mesa, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso."

#### Justificação

A Assembléia Legislativa do atual Estado de Mato Grosso, segundo sua Constituição Estadual, reúne-se, ordinariamente, no início de cada ano, a 15 de março, salvo no primeiro ano da Legislatura, quando se reúne a 1º de fevereiro para efeito de preparação dos trabalhos.

É o mandamento do art. 7º, § único, da Constituição do Estado, norma que recomendamos como salutar.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

#### EMENDA Nº 9

Passará a ser o art. 4º do Projeto o seguinte:

"Art. 4º A Capital do Estado de Mato Grosso do Norte é Cuiabá."

#### Justificação

Este artigo se impõe em decorrência da emenda apresentada quanto à denominação da área remanescente do antigo Estado.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

#### EMENDA Nº 10

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os Deputados à Câmara Federal e à Assembléia Constituinte a serem eleitos em 15 de novembro de 1978 serão em número iguais aos do atual Estado de Mato Grosso."

#### Justificação

Pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, art. 210, ficou estabelecido que não haverá redução do número de Deputados de cada Estado.

Pela redação original do parágrafo único do art. 4º, presume-se que o Estado de Mato Grosso do Sul — cuja população é quase duas vezes da que constituirá o futuro Estado do Mato Grosso — venha a ficar com menos representantes, quer na Câmara dos Deputados, quer na Assembléia Legislativa, do que o Estado de Mato Grosso.

A Emenda visa, assim, eliminar a distorção.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barém.

#### EMENDA Nº 11

O art. 5º deverá ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A Cidade de Campo Grande é a Capital do Estado de Mato Grosso do Sul."

#### Justificação

Este artigo é o mesmo do Projeto com nova numeração, e decorrente da denominação que demos ao novo Estado.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

#### EMENDA Nº 12

Ao art. 6º do projeto, suprimido o seu parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º O Presidente da República nomeará Governador para exercer a chefia do Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul entre 1º de janeiro de 1979 e 31 de janeiro de 1983, obedecido o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974."

**Justificação**

Trata-se de emenda de redação, que visa aperfeiçoar o texto do art. 6º e, pois, melhorar o seu entendimento.

A redação original não só é a menos aconselhável (período que se encerrará com o do mandato dos Governadores eleitos... etc., etc.), como contém repetições absolutamente desnecessárias.

Se já se diz que a nomeação do Governador deverá obedecer o disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 20, de 1974, desnecessário é reiterar que a sua posse se dará perante o Ministro da Justiça, quando isto, com todas as letras, já consta do mesmo art. 4º, da dita lei complementar (§ 2º).

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

**EMENDA Nº 13**

Dê-se ao final do *caput* do art. 6º a seguinte redação:

“... do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.”

**Justificação**

Os atos oficiais devem primar, também, pela correção de linguagem. A regência do verbo “obedecer” não é a que a ele se atribuiu no Projeto. Observe-se a boa redação, em assunto igual, do inciso II do art. 13.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

**EMENDA Nº 14**

No parágrafo único do art. 6º:

Onde se lê:

“1º de janeiro de 1979”

Leia-se:

“15 de março de 1979”.

**Justificação**

A emenda proposta visa respeitar o mandato do atual Governador do Estado de Mato Grosso que expira a 15 de março de 1979.

Mantido o dispositivo em sua redação original, ficaria suprimido o período de mais de dois meses do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, eleito para governar a Unidade Federativa até 15 de março de 1979.

Por outro lado, a quebra desta forma feriria os princípios constitucionais previstos na Emenda Constitucional nº 1, de 1º de outubro de 1969, em seu art. 10, inciso IV e inciso VII, alíneas b e c.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 15**

Ao art. 9º do projeto seja dada a seguinte redação:

“Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores, nomeados pelo Governador, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

**Justificação**

Interessante que para a cúpula do Ministério Público do novo Estado — ou o seu Procurador-Geral — o projeto exige notório saber jurídico e reputação ilibada (art. 17), silenciando totalmente quanto à cúpula do Poder Judiciário (ou o Tribunal de Justiça), cujos integrantes, os Desembargadores, poderão ser nomeados dentre quaisquer cidadãos, ao menos pelo que está escrito no art. 9º, do projeto.

A tal respeito, o máximo de cautela que o projeto faz questão de exigir, no inciso I do § 1º do art. 13, é que quando a nomeação do Desembargador tiver que ser feita dentre advogados, esses precisarão ostentar notório merecimento e idoneidade moral, com pelo menos dez anos de prática forense. Quanto aos demais desembargadores, a conclusão inevitável é que poderão ser

escolhidos dentre quaisquer cidadãos, o que submete o Tribunal de Justiça da nova Unidade ao risco de apresentar qualificação inferior à do Ministério Público.

Impõe-se, pois, a alteração aqui pretendida.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1977. Deputado Siqueira Campos.

**EMENDA Nº 16**

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de nove Desembargadores, nomeados pelo Governador.”

**Justificação**

O Estado de Mato Grosso do Sul ficará com 62 (sessenta e dois) por cento das comarcas do antigo Estado, tendo muitas delas maior movimento forense na antiga Unidade Federativa.

Dentre os Desembargadores nomeados, dois não deverão julgar (O Presidente e o Corregedor), pois, estarão entregues aos trabalhos administrativos, de fiscalização e representação do Judiciário (salvo nas decisões do Pleno).

O novo colegiado, deverá, forçosamente ter no mínimo e de início, duas Câmaras Julgadoras — uma Cível e uma Criminal. Cada Câmara deverá compor-se, pelo menos, de três Desembargadores.

Com apenas sete Desembargadores haverá sobrecarga de serviço, dificultando a agilização da justiça.

Acrescente-se, ainda, que do Colegiado sairão dois Desembargadores para a composição do Tribunal Regional Eleitoral (Art. 15 do presente Projeto), os quais acumularão funções nos dois Colegiados.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias

**EMENDA Nº 17**

Ao artigo 9º dê-se a seguinte redação:

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á inicialmente de sete Desembargadores, nomeados pelo Governador dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, até 31 de outubro de 1978, manifestem opção pelo novo Tribunal.

§ 1º Não sendo preenchidas todas as vagas, na forma do *caput* deste artigo, o Governador nomeará os Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso e do Estado de Mato Grosso do Sul que até 31 de outubro de 1978 optem pela jurisdição do novo Estado e que forem indicados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso obedecido o disposto no art. 144, III, da Constituição.

§ 2º Se a vaga correspondente ao quinto constitucional reservado a advogado ou a membro do Ministério Público não for preenchida por nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, oriundos da advocacia ou do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso votará lista tríplice, observado o disposto no art. 144, IV, da Constituição.

§ 3º A nomeação mencionada referida no parágrafo 2º somente podem concorrer advogados inscritos na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e membros do Ministério Público destes Estados.

Inclua-se os seguintes artigos, com a consequente renumeração dos que lhe seguirem:

Art. 10 No caso de haver opção e nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul aquele conservará sua composição até a votação das listas a que se referem os § 3º do art. 9º, e bem assim a votação das listas para preenchimento dos cargos que nele ocorrerem.

Art. 11. A instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dar-se-á concomitantemente à posse dos seus membros, no dia 31 de janeiro de 1979.

Ao artigo 11 do Projeto, que será renumerado, suprime-se no seu *caput* a expressão "dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador" dê-se esta redação ao parágrafo:

Parágrafo único. A eleição e posse previstos neste artigo realizar-se-ão no primeiro dia útil que se seguir ao da instalação do Tribunal e posse dos desembargadores

Suprime-se o artigo 13 do Projeto.

Dê-se esta redação ao artigo 16 do Projeto, devidamente renumerado:

Art. Passarão a integrar a Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul os Juízes de Direito em exercício nos Estados de Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul que optarem pela jurisdição na nova unidade federativa até 31 de outubro de 1978.

#### Justificação

1. Nesta redação substitutiva ao *caput* do artigo 9º do Projeto visa-se garantir as prerrogativas constitucionais dos desembargadores com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso. É de lógico entendimento, e muito justo, que a secessão territorial adotada pela lei complementar não venha impedir o curso da carreira dos magistrados e juristas mato-grossenses, não lhes premiando a experiência, a cultura e o exercício judicante. Não se constituiria um Tribunal pelo arbitrio de se escolher juízes sem exercício ou carreira no Estado.

2. O parágrafo primeiro ora sugerido para integrar o art. 9º tem por objetivo não prejudicar a composição constitucional dos Tribunais que só terão 1/5 proveniente da advocacia ou do Ministério Público, e ao mesmo tempo assegurar o direito dos magistrados mato-grossenses à promoção de acordo com o seu merecimento e antiguidade.

3. Os parágrafos 2º e 3º são decorrência da redação indicada para o artigo 9º e seu parágrafo primeiro.

4. Todos estes textos sugeridos na presente emenda formam uma unidade de seqüência perfeitamente lógica, e para honra nossa nos foram sugeridos por ilustrados magistrados mato-grossenses, preocupados em que se não faça injustiça na Lei Complementar de implantação do novo Estado aqueles que se dedicaram aos labores de magistrados e juristas no território mato-grossense atual.

Pela sua fonte e evidente procedência confiamos que as indicações desta emenda mereçam a proficiente atenção e o interesse dos ilustrados representantes do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Jerônimo Santana.

#### EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de onze Desembargadores, nomeados pelo Governador ao qual se refere o art. 6º.

#### Justificação

O Estado de Mato Grosso, atualmente, é, segundo as estatísticas, o 10º do País em movimento forense. Efetivado o desmembramento, a nova unidade da Federação ficará com vinte e três comarcas, o que corresponde a 62% das comarcas existentes atualmente. O Norte, que continuará com a mesma estrutura atual, terá apenas 14 comarcas. Há que ser considerado, também, que o Tribunal de Justiça do atual Estado tem nas Comarcas de Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Aquidauana, Três Lagoas e Campo Grande as que dão origem à maior parte dos processos que ali tramitam. Todas elas ficarão integrando, a partir de 1979, o Estado de Mato Grosso do Sul.

Sabe-se que, com exceção de Sergipe, todos os demais Estados funcionam com um número mínimo de onze Desembargadores, número que a experiência já demonstrou, sobejamente, ser indispensável quando se pretende um Tribunal de Justiça funcionando a contento.

O número de onze Desembargadores permitirá a formação e funcionamento permanente de duas Câmaras Cíveis e uma Criminal, além da formação e funcionamento de Câmaras Cíveis e Criminal reunidas, permitindo, dessa forma, maior celeridade dos trabalhos e, consequentemente, da própria Justiça.

Não há, pois, argumentos que justifiquem o número de sete Desembargadores proposto no Projeto. A presente Emenda é o resultado de sugestões de magistrados e advogados das Comarcas do Sul apreensivos, todos, com a possibilidade do novo Tribunal de Justiça já nascer com sua capacidade de funcionamento comprometida em razão de um número de Desembargadores aquém do mínimo indispensável.

Procuramos, também, na mesma Emenda, permitir que não pare dúvidas sobre qual o Governador deva participar na formação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Antônio Carlos de Oliveira.

#### EMENDA Nº 19

O art. 9º passará a ter a seguinte redação e conterá os parágrafos que terão a seguinte redação:

Art. 9º "O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, compor-se-á inicialmente de sete Desembargadores, nomeados pelo Governador dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, até 31 de outubro de 1978, manifestem opção pelo novo Tribunal".

§ 1º Não sendo preenchidas todas as vagas, na forma do *caput* deste artigo, o Governador nomeará os Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul que até 31 de outubro de 1978, optem pela jurisdição do novo Estado e que forem indicados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso obedecido ao disposto no art. 144, item III, da Constituição.

§ 2º Se a vaga correspondente ao quinto constitucional reservado a advogado ou membro do Ministério Público não ser preenchida por nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, oriundos da advocacia ou do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso votará lista tríplice, observado o disposto no art. 144, item IV, da Constituição.

§ 3º A nomeação mencionada no § 2º somente podem concorrer advogados inscritos nos quadros da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Membros do Ministério Público desses Estados.

#### Justificação

A justificação à Emenda que se propõe fazer ao projeto do Governo no que se refere à composição do futuro Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul é a seguinte:

Visa a Emenda a garantir as prerrogativas constitucionais dos Desembargadores com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, antes de consumar-se a divisão, os atuais Desembargadores são, antes de tudo, Desembargadores do Estado de Mato Grosso, como um todo, exercendo sua jurisdição em todo o território, pois foram promovidos (os Juízes) e nomeados (os que representam a classe do Ministério Público e dos Advogados) para exercerem os cargos de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, como única Unidade Federativa, e não sobre parcela do seu território.

Com a partilha do seu território, passarão a existir duas Unidades Federativas, mas os atuais Desembargadores foram investidos, constitucionalmente nos cargos para exercitarem jurisdição em todo o território do Estado. Em face da divisão do território

do Estado, não podem perder, sumariamente, a jurisdição na qual foram investidos, sem que se assegure aos atuais Desembargadores o DIREITO DE OPÇÃO que corresponderá à faculdade de, se assim o desejarem, continuar a exercer jurisdição sobre a parcela do território desmembrado, ou seja, o território do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser criado por força da mensagem governamental.

Por outro prisma, assegurando-se o direito de opção, sem qualquer limitação, evitar-se-á o critério da escolha pessoal do Governador dentre apenas quatro Desembargadores, como preconiza o projeto, critério esse que, por razões óbvias, não é o mais recomendável.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado **Gastão Müller.**

#### EMENDA Nº 20

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 — O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse dos seus seis primeiros membros.

#### Justificação

Por uma questão de coerência é que propomos aumentar de quatro para seis o número de Desembargadores inicialmente nomeados para constituir o *quorum* mínimo necessário para instalação do Tribunal de Justiça. Se pela Emenda nº 1, pretendemos que o Tribunal seja composto de onze Desembargadores nada mais normal que na fase de sua instalação os nomeados sejam em número também maior o que, evidentemente, só facilitará e acelerará os trabalhos visando a instalação definitiva.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado **Antônio Carlos de Oliveira.**

#### EMENDA Nº 21

O Artigo 10 passará a ter a seguinte redação:

No caso de haver opção e nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul aquele conservará a sua composição até a votação das listas a que se referem os §§ do art. 9º, e bem assim a votação das listas para preenchimento dos cargos que nele se abrirem.

#### Justificação

No caso de não serem preenchidas todas, em número de sete, na futura composição inicial do Tribunal de Justiça da área desmembrada, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manterá sua jurisdição íntegra e intangível até a instalação do novo colegiado, e que fará as indicações ao Governador do novo Estado dos Juízes de Direito, tanto do Estado de Mato Grosso como do Estado de Mato Grosso do Sul, que optarem pela jurisdição do novo Estado.

Através da emenda se assegura não só o direito de opção aos atuais Juízes de Direito de todo o Estado, como se mantém inalterado a colocação em que se encontram na escala de antiguidade e merecimento, critérios esses fundamentais para a promoção aos Tribunais de Justiça, na forma prevista no artigo 144, III da Constituição da República.

E, como o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, manterá íntegra a sua jurisdição e a sua competência até a instalação do novo sodalício do futuro Estado de Mato Grosso do Sul, competirá a ele fazer as indicações obedecido o critério Constitucional de acesso aos Tribunais, segundo a antiguidade e o merecimento. Dessa forma os atuais Juízes de Direito que revelaram méritos na carreira funcional ou que se colocaram entre os primeiros da lista de antiguidade no Estado de Mato Grosso não dividido não seriam preteridos, devendo-se observar que merecimento e antiguidade foram granjeados na Magistratura Mato-Grossense, considerada esta como um todo, independentemente da região onde exerceram sua jurisdição.

Seria sumamente injusto que os Juízes de Direito quer pelos méritos pessoais, de inteligência, cultura, dedicação, zelo funcional, personalidade, quer pelo longo tirocinio na judicatura, não pudessem concorrer à promoção que surge com a criação do novo Estado e com a

criação de outro Tribunal de Justiça dentro do território no qual exerceram suas funções judicantes. A oportunidade que se lhes abre não pode ser negada, tanto por força da investidura constitucional que receberam quando foram nomeados Juízes do Estado de Mato Grosso, como por razões de justiça.

Há que ser prevista também na composição do Tribunal de Justiça da nova unidade federativa o dispositivo constitucional que reserva um quinto dos lugares do colegiado aos Membros do Ministério Público e aos Advogados (Artigo 144, IV da Constituição da República).

Por isso a emenda estabelece que se não for preenchida sobredita vaga por nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelo não exercício do direito de opção, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso procederá a formação da lista tríplice de que cuida o dispositivo constitucional.

Em suma a emenda apresentada sugere:

1. Seja assegurado o direito de opção, em caráter geral, aos atuais Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

2. Seja assegurado, igualmente, aos atuais Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso, o direito de terem acesso ao Tribunal de Justiça do novo Estado, com a manutenção da posição em que se encontram na escala do Merecimento e da Antiguidade.

3. Seja mantida a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para fazer as indicações, nos casos de promoção de Juízes de Direito e de nomeação de Advogados ou Membro do Ministério Público, na composição do Tribunal de Justiça que se instalará no novo Estado.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado **Gastão Müller.**

#### EMENDA Nº 22

Dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

Incumbe ao Desembargador mais antigo na magistratura, dentre os três primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir ao Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

#### Justificação

Não há como prevalecer, para os efeitos previstos pelo artigo, a antiguidade no cargo, uma vez que, como é de supor, os primeiros membros deverão, ou poderão, ser nomeados na mesma data. Como, então, assegurar a antiguidade no cargo? O ilustre Relator poderá, se assim preferir, adotar a condição de "o mais idoso".

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador **Heitor Dias.**

#### EMENDA Nº 23

O art. 11 terá a seguinte redação, bem como o parágrafo único do mesmo que passará a ter a seguinte redação:

Art. 11. Incumbe ao Desembargador mais antigo no cargo, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir ao Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

#### Justificação

No caso de não serem preenchidas todas, em número de sete, na futura composição inicial do Tribunal de Justiça da área desmembrada, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso — que manterá sua jurisdição íntegra e intangível até a instalação do novo colegiado, e que fará as indicações ao Governador do novo Estado dos Juízes de Direito, tanto do Estado de Mato Grosso como do Estado de Mato Grosso do Sul, que optarem pela jurisdição do novo Estado.

Através da emenda se assegura não só o direito de opção aos atuais Juízes de Direito de todo o Estado, como se mantém inalterado a colocação em que se encontram na escala de antiguidade e merecimento, critérios esses fundamentais para a promoção aos Tribunais de Justiça, na forma prevista no art. 144, III da Constituição da República.

E, como o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, manterá integra a sua jurisdição e a sua competência até a instalação do novo sodalício do futuro Estado de Mato Grosso do Sul, competirá a ele fazer as indicações, obedecido o critério constitucional de acesso aos Tribunais, segundo a antiguidade e o merecimento. Dessa forma os atuais Juízes de Direito que revelaram méritos na carreira funcional ou que se colocaram entre os primeiros da lista de antiguidade no Estado de Mato Grosso não dividido não seriam preteridos, devendo-se observar que merecimento e antiguidade foram granjeados na Magistratura mato-grossense, considerada esta como um todo, independentemente da região onde exerceram sua jurisdição.

Seria sumamente injusto que os Juízes de Direito quer pelos méritos pessoais, de inteligência, cultura, dedicação, zelo funcional, operosidade, quer pelo longo tirocínio na judicatura, não pudessem concorrer à promoção que surge com a criação do novo Estado e com a criação de outro Tribunal de Justiça dentro do território no qual exerceram suas funções judicantes. A oportunidade que se lhes abre não pode ser negada, tanto por força da investidura constitucional que receberam quando foram nomeados Juízes do Estado de Mato Grosso, como por razões de justiça.

Há que ser prevista também na composição do Tribunal de Justiça da nova unidade federativa o dispositivo constitucional que reserva um quinto dos lugares do colegiado aos Membros do Ministério Público e aos advogados (art. 144, IV da Constituição da República).

Por isso a emenda estabelece que se não for preenchida sobre-dita vaga por nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelo não exercício do direito de opção, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso procederá a formação da lista tríplice de que cuida o dispositivo constitucional.

Em suma, a emenda apresentada sugere:

1. Seja assegurado o direito de opção, em caráter geral, aos atuais Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

2. Seja assegurado, igualmente, aos atuais Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso, o direito de terem acesso ao Tribunal de Justiça do novo Estado, com a manutenção da posição em que se encontram na escala do merecimento e da antiguidade;

3. Seja mantida a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para fazer as indicações, nos casos de promoção de Juízes de Direito e de nomeação de Advogados ou Membros do Ministério Público, na composição do Tribunal de Justiça que se instalará no novo Estado.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

#### EMENDA N° 24

Elimine-se o art. 13, bem como os n°s I, II e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do respectivo artigo.

#### Justificação

Não há necessidade do atual art. 13, n°s I e II, bem como os seus parágrafos, diante, espero eu, a aprovação das emendas sugeridas.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

#### EMENDA N° 25

Diante do desaparecimento do artigo 13, reformule-se a numeração do projeto a partir do antigo artigo 13.

#### Justificação

Se a Comissão Mista, bem como seu Relator acolherem a Emenda Supressiva do artigo 13, lógico, deve-se reformular a numeração do projeto.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Gastão Müller.

#### EMENDA N° 26

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear até dois Desembargadores, pertencentes à Justiça do atual Estado de Mato Grosso, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

#### Justificação

Dar ao Governador maior flexibilidade não o sobrecarregando com número excessivo de membros da Magistratura atual.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Ubaldo Barem.

#### EMENDA N° 27

O *caput* do art. 13 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear até 2 Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Mato Grosso, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

#### Justificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com desfalque de 2 Desembargadores terá o número ideal para a perfeita continuidade da sua representação.

Levando-se em conta o maior número de Juízes, Promotores e Advogados, com domicílio no novo Estado, conveniente seria que, na implantação da Justiça, sejam os futuros Desembargadores, eminentes Juristas, com residência no Estado a ser criado.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1977. — Itálvio Coelho.

#### EMENDA N° 28

O *caput* do art. 13 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de cinco Desembargadores, necessário para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear até 3 (três) Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Mato Grosso do Norte, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

#### Justificação

A presente emenda é uma complementação de outra, também de minha autoria, ao *caput* do art. 9º. A composição do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pela citada emenda, será, inicialmente, de 9 (nove) Desembargadores, o que possibilitará o *quorum* mínimo de cinco Desembargadores.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Norte, com desfalque de 3 (três) Desembargadores no máximo, terá o número necessário à continuidade de seus trabalhos.

Por outro lado, parece-nos conveniente limitar o arbítrio do Governador no que tange ao seu poder de escolha quanto ao número de Desembargadores convocados para o novo Tribunal, até porque é de justiça assegurar-se à elite judicial do novo Estado a possibilidade de integrar o seu mais alto Poder.

Com a emenda, o seu arbítrio se restringe a 3 (três) Desembargadores.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Héitor Dias.

## EMENDA N° 29

Dê-se ao § 1º do art. 13 a seguinte redação, mantendo-se seus itens I e II do Projeto:

Art. 13. ....  
§ 1º É facultado ao Governador compor o Tribunal de Justiça.

## Justificação

A presente emenda tem como escopo uniformizar a permissão ao Governador, na fase da implantação da Justiça do novo Estado, de nomear Desembargadores, a fim de possibilitar o adequado funcionamento da sua Magistratura.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1977. — Senador Itálvio Coelho.

## EMENDA N° 30

Dê-se ao § 1º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. ....  
§ 1º O Governador completará os quatro Desembargadores mencionados no *caput* do artigo, como *quorum* mínimo, nomeando um Advogado e um membro do Ministério Pùblico, de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, desde que estejam exercendo suas funções no Território do novo Estado.

## Justificação

Completar o *quorum* com elementos pertencentes aos quadros forenses do Sul do Estado.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barém.

## EMENDA N° 31

Acrescente-se § 1º ao art. 13, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

§ 1º Na composição de que trata este artigo, um dos lugares de Desembargador será preenchido por Advogado em efetivo exercício da profissão ou membro do Ministério Pùblico, de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

## Justificação

Esta emenda visa adaptar o dispositivo legal à legislação constitucional pertinente, a qual prevê a participação, nos órgãos da Justiça, de representantes de uma dessas categorias ou classes.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

## EMENDA N° 32

Dê-se ao § 1º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. ....  
"§ 1º Depois de nomeados os três Desembargadores, na conformidade do artigo 9º e do *caput* deste artigo, o Governador completará o quadro do Tribunal obedecendo ao seguinte critério:

I — Por nomeação de Advogado ou membro do Ministério Pùblico, de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

II — Por promoção de Juízes de Direito que integrem a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tantos cargos quantos bastem para atingir o *quorum* mencionado neste artigo, observado o disposto no artigo 144, item III, primeira e segunda partes, da Constituição.

## Justificação

Os Tribunais de Justiça são, de acordo com o percentual estabelecido por lei, constituídos por acesso de Juízes, e por nomeação de Advogados e membros do Ministério Pùblico.

Foi exatamente para assegurar essa norma salutar que modificarmos a redação dada pelo Projeto ao § 1º, substituindo o que era

"facultado" pelo que, segundo nos pareceu, deva ser "obrigatório", depois de limitarmos a convocação de Desembargadores do antigo Estado a apenas três.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

## EMENDA N° 33

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. ....  
§ 2º A faculdade conferida ao Governador, por este artigo

exercer-se-á até 31 de janeiro de 1979, ficando as demais vagas, não preenchidas, para serem na quinzena subsequente à instalação do Tribunal de Justiça, observados os requisitos do art. 144, incisos III e IV da Constituição Federal.

## Justificação

Adequar a formação do Tribunal de Justiça à Constituição Federal.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barém.

## EMENDA N° 34

O § 4º do artigo 13 do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....  
§ 4º A nomeação mencionada no § 1º, Item I e no parágrafo

anterior, somente podem concorrer advogados inscritos nas Seções e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul, e membros do Ministério Pùblico desse Estado.

## Justificação

Visa a presente emenda a permitir somente aos advogados inscritos na diversas Seções e Subseções do Estado de Mato Grosso do Sul a faculdade de concorrerem aos cargos de Desembargadores.

Justifica-se a medida proposta, no simples fato de que, no Estado a ser criado, existir a maior parte de Juízes, Promotores e notáveis juristas que compunham o antigo Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1977. — Senador Itálvio Coelho.

## EMENDA N° 35

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 13.

## Justificação

Desnecessários, em face da nova redação do § 2º do art. 13.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barém.

## EMENDA N° 36

Dê-se ao artigo 13 e parágrafos a seguinte redação:

Art. 13 — A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de seis Desembargadores, necessários para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, o Governador, ao qual se refere o artigo 6º, nomeará até três Desembargadores dentre os que compõem atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e pelo menos três Desembargadores dentre os Juízes de Direito em efetivo exercício em Comarcas situadas na área que comporá o novo Estado, indicados, em lista tríplice, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 1º — É facultado ao Governador, se inferior a seis o número dos nomeados na forma do *caput* deste artigo, completá-lo:

I — ....

II — ....

§ 2º — A faculdade conferida ao Governador por este artigo exercer-se-á até 31 de janeiro de 1979, devendo as outras cinco vagas de Desembargador serem preenchidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, obedecido o disposto no art. 144, item III, da Constituição.

§ 3º — Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a Advogado ou a membro do Ministério Pùblico pela forma prevista no parágrafo 1º, item I, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tríplice, observados os requisitos do art. 144, item IV, da Constituição.

§ 4º — Às nomeações às quais se refere o artigo 13 poderão concorrer apenas os magistrados do Estado de Mato Grosso do Sul. Às nomeações mencionadas no § 1º, item I e no parágrafo anterior, somente poderão concorrer advogados inscritos na OAB-Subsídios em funcionamento na área que comporão o Estado de Mato Grosso do Sul e membros do Ministério Pùblico em efetivo serviço nas mesmas comarcas.

#### Justificação

Consideramos indispensável que o Tribunal de Justiça do novo Estado deva ser formado por pessoas que prestem serviço ao Estado na forma indicada nas proposições. Não podem ser preteridos, por quem não tendo vinculação com o Estado, seja indicado para ocupar posições que melhor podem ser exercidas por aqueles que lá se encontram integrados à comunidade local e com conhecimento dos problemas que lhe caberão ajudar a solucionar.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Antônio Carlos de Oliveira.

#### EMENDA Nº 37

Dê-se ao Parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Em sessão do Tribunal Regional Eleitoral que se realizará no quinto dia subsequente ao da sua eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais antigo, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no art. 12 e seu § 1º.”

#### Justificação

“A realizar-se” é galicismo vitando. O bom vernáculo tem a sua construção correta. Por que desprestigiá-lo?

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

#### EMENDA Nº 38

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Deverão integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos, com exercício em Comarca sediada no território de sua jurisdição, desde que o requeiram, até 30 de novembro de 1978, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias, ficando, entretanto, a exclusivo critério do Governador deferir o requerimento.

Parágrafo único. Os Juízes de Direito que tiverem seus requerimentos indeferidos poderão requerer aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

#### Justificação

Consideramos ser necessário que o Governador nomeado tenha condições de, a seu critério, montar a estrutura da Justiça da nova unidade da Federação fazendo, se julgar necessário, uma seleção entre aqueles que a comporão.

Por outro lado ficam assegurados os direitos de quem possa vir a ser preterido pelo Chefe do Executivo, inclusive, dando-se a esses a oportunidade de se aposentarem com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Antônio Carlos de Oliveira.

#### EMENDA Nº 39

Dê-se ao art. 16 a redação que se segue:

“Art. 16. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso que até 30 de novembro de 1978 fizerem a opção pelo novo Estado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias constitucionais”

#### Justificação

A sugestão em apreço possibilita aos atuais Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso o direito de escolher, se assim o desejarem, integrar a Justiça de qualquer um dos dois Estados.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

#### EMENDA Nº 40

O atual artigo 16 do Projeto passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Juízes de Direito em exercício nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul que optarem pela jurisdição da nova unidade federativa, até 31 de outubro de 1978.

#### Justificação

No caso de não serem preenchidas todas, em número de sete, na futura composição inicial do Tribunal de Justiça da área desmembrada, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manterá sua jurisdição íntegra e intangível até a instalação do novo colegiado, e que fará as indicações ao Governador do novo Estado dos juízes de direito, tanto do Estado de Mato Grosso como do Estado de Mato Grosso do Sul, que optarem pela jurisdição no novo Estado.

Através da emenda se assegura não só o direito de opção aos atuais Juízes de Direito de todo o Estado, como se mantém inalterada a colocação em que se encontram na escala de antiguidade e merecimento, critérios esses fundamentais para a promoção aos Tribunais de Justiça, na forma prevista no artigo 144, III, da Constituição da República.

E, como o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, manterá íntegra a sua jurisdição e a sua competência até a instalação do novo sodalício do futuro Estado de Mato Grosso do Sul, competirá a ele fazer as indicações obedecido o critério constitucional de acesso aos Tribunais, segundo a antiguidade e o merecimento. Dessa forma os atuais Juízes de Direito que revelaram méritos na carreira funcional ou que se colocaram entre os primeiros da lista de antiguidade no Estado de Mato Grosso não dividido não seriam preteridos, devendo-se observar que merecimento e antiguidade foram granjeados na Magistratura Mato-Grossense, considerada esta como um todo, independentemente da região onde exerceram sua jurisdição.

Seria sumamente injusto que os Juízes de Direito que eu pelos méritos pessoais, de inteligência, cultura, dedicação, zelo funcional, operosidade, quer pelo longo tirocínio da judicatura, não pudessem concorrer à promoção que surge com a criação do novo Estado e com a criação de outro Tribunal de Justiça dentro do território no qual exerceram suas funções judicantes. A oportunidade que se lhes abre não pode ser negada, tanto por força da investidura constitucional que receberam quando foram nomeados Juízes do Estado de Mato Grosso, como por razões de justiça.

Há que ser prevista também na composição do Tribunal de Justiça da nova unidade federativa o dispositivo constitucional que reserva um quinto dos lugares do Colegiado aos Membros do Ministério Pùblico e aos advogados (Artigo 144, IV da Constituição da República).

Por isso a emenda estabelece que se não for preenchida sobre-dita vaga por nomeação do Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelo não exercício do direito de opção, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso procederá a formação da lista tríplice de que cuida o dispositivo constitucional.

Em suma a emenda apresentada sugere:

1. Seja assegurado o direito de opção, em caráter geral, aos atuais Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;
2. Seja assegurado, igualmente, aos atuais Juízes de Direito do Estado de Mato Grosso, o direito de terem acesso ao Tribunal de Justiça do novo Estado, com a manutenção da posição em que se encontram na escala do merecimento e da antiguidade;
3. Seja mantida a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para fazer as indicações, nos casos de promoção de Juízes de Direito e de nomeação de Advogados ou Membro do Ministério Público, na composição do Tribunal de Justiça que se instalará no novo Estado.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

#### EMENDA Nº 41

Imprima-se ao art. 18 a redação seguinte:

Art. 18. Comporão o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que estejam exercendo suas funções no território do novo Estado, ressalvado o direito de opção àqueles que o requeiram ao Governador nomeado, até 30 de novembro de 1978, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

#### Justificação

O presente projeto de lei complementar assegura aos membros do Poder Judiciário e aos funcionários do Estado de Mato Grosso o direito de optar por continuar servindo onde se encontram, ou passarem a servir ao novo Estado.

O fato de direito idêntico não ter sido garantido aos membros do Ministério Público somente se pode admitir como omissão que urge resgatar.

Assim sendo, confiamos na aprovação da presente iniciativa, com o que estarão os eminentes congressistas, dos quais venha a defender seu acolhimento, harmonizados com o espírito que ditou a elaboração deste projeto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

#### EMENDA Nº 42

Dê-se ao artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18 Deverão compor o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que, na data da vigência desta lei, estejam exercendo suas funções no território do novo Estado.

§ 1º Os membros do Ministério Público para esse efeito deverão requerer, até 30 de novembro de 1978, ao Governador nomeado, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias, ficando, entretanto, ao exclusivo critério do Governador deferir o requerimento.

§ 2º Os membros do Ministério Público que tiverem seus requerimentos indeferidos poderão requerer aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

#### Justificação

As razões são as mesmas já citadas na justificativa da Emenda referente ao artigo 16.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Antônio Carlos de Oliveira.

#### EMENDA Nº 43

Ao art. 19, dê-se a seguinte redação:

“Art. 19 As nomeações para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul serão feitas mediante escolha dentre os membros efetivos do Ministério Público que estejam em função no mesmo Estado.

Parágrafo único O disposto neste artigo não prejudicará a nomeação de até 2 (dois) procuradores membros da Justiça do Estado

de Mato Grosso, escolhidos dentre os que requerem até 30 de novembro de 1978, aos quais são assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.”

#### Justificação

A presente emenda tem por objetivo melhor disciplinar o processo de escolha dos procuradores que funcionam junto ao Tribunal de Justiça do novo Estado. De fato, a restrição que se propõe, subordinando a escolha dentre os membros do Ministério Público em exercício no mesmo Estado, é medida que se ajusta ao preceituado no art. 18 do projeto, o qual reserva a composição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, na data da Lei, estejam exercendo as suas funções no território do novo Estado. Reservam-se, todavia, duas vagas para que apenas os procuradores da Justiça de Mato Grosso, que requeiram seu aproveitamento na função junto ao Tribunal de Justiça do novo Estado, sem prejuízo dos respectivos cargos, direitos e garantias.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1977. — Senador Itálvio Coelho.

#### EMENDA Nº 44

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 19.

Art. 19. ....

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levam em conta as necessidades de serviço do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### Justificação

Ter-se-á que levar em conta apenas as necessidades do novo Estado, eis que o Estado de Mato Grosso manterá a sua estrutura atual.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barem.

#### EMENDA Nº 45

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso do Norte, existente a 1º de janeiro de 1979, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, fica transferido a este Estado.”

#### Justificação

ACEITA a denominação do Estado de Mato Grosso do Norte, a referência, neste artigo, se faz a ele, já que a transferência do patrimônio de que cuida o dispositivo a 1º de janeiro de 1979, isto é, quando ambos os Estados já terão personalidade jurídica própria. A Emenda proposta quanto ao art. 21 se ajusta ao dispositivo seguinte, e aos seus §§ 1º e 2º.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Senador Heitor Díaz.

#### EMENDA Nº 46

No art. 22 do Projeto, suprime-se a expressão “a ser”.

#### Justificação

A Comissão Especial fica criada a partir da aprovação do Projeto de Lei. Do contrário não tem cabimento uma “recomendação” em texto de lei.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1977. — Deputado José Alves.

#### EMENDA Nº 47

Exclua-se, no *caput* do art. 22, a expressão “em função das respectivas necessidades”.

#### Justificação

Resolvemos eliminar, no dispositivo, a expressão em apreço, por, considerá-la despicada, porquanto a Comissão Especial a ser criada nos termos desta lei complementar será ouvida, previamente,

sobre o patrimônio das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas por Lei Estadual.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

#### EMENDA Nº 48

Substitui-se, no § 1º, do art. 22 a expressão "nesta artigo" por "nesta Lei".

#### Justificação

Fala-se em Comissão Especial a ser criada. E também em Comissão mencionada neste artigo. É bastante referir à Comissão Especial referida na Lei; não há outra Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1977. — Deputado José Alves.

#### EMENDA Nº 49

Acrescente-se, ao art. 22, § 1º com a redação abaixo, renomeando-se os demais:

"§ 1º Exclui-se da distribuição prevista neste artigo o Banco do Estado de Mato Grosso S.A."

#### Justificação

Pretende a presente emenda evitar que haja qualquer alteração no Banco do Estado de Mato Grosso, notadamente no que tange ao seu patrimônio.

A melhor política aplicável à espécie, em nosso entendimento, será, uma vez instalado, que o Estado de Mato Grosso do Sul crie seu próprio Banco, observando as respectivas peculiaridades, consoante as normas e conveniências que deverão orientar as relações entre as duas Unidades Federativas desmembradas.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

#### EMENDA Nº 50

Dê-se ao § 2º do art. 22 a redação seguinte:

§ 2º A partir da vigência desta lei e até 31 de dezembro de 1978, os órgãos da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, as entidades da administração indireta e as fundações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros, ou prestar garantias, que ultrapassem o exercício financeiro de 1978, quando previamente autorizados pelo Presidente da República.

#### Justificação

Como está redigido, o artigo do Projeto vai determinar a paralisação da administração do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1977. — Deputado José Alves.

#### EMENDA Nº 51

Art. 23. Os Governadores dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado de 15 de março de 1979, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar, observados os princípios estabelecidos no artigo 13, inciso V, e § 4º da Constituição.

#### Justificação

O Governador do Estado de Mato Grosso assumirá o Governo em 15 de março de 1979. Se os seis meses forem contados a partir de 1º de janeiro de 1979, significará que metade do prazo decorrerá com um Governador e metade com o outro.

Com relação a Mato Grosso do Sul a data será a mesma para efeito de isonomia.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barem.

#### EMENDA Nº 52

Acrescente-se ao § 3º do art. 24:

Art. 24. ....

§ 3º ....

à disposição do Ministério do Interior que disporá dos mesmos em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta lei.

#### Justificação

Nenhum dos dois Estados tem condições de arcar com funcionários para os quais não existam vagas ou funções.

O Ministério do Interior e a Comissão Especial criada na lei em apreço determinarão as providências sobre os mesmos.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barem.

#### EMENDA Nº 53

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24. ....

§ 3º Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista estáveis e os não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não se manifestarem favoráveis à redistribuição de que trata o parágrafo anterior, assim como os que, por falta de vaga nas respectivas lotações, não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até que possam ser reaproveitados, ou, nos termos da legislação aplicável, requeiram sua aposentadoria."

#### Justificação

Os servidores mato-grossenses, efetivos e estáveis, encontrarão, na prática, imensas dificuldades, no caso de redistribuição, para transferirem domicílio para outras cidades. A maioria possui ou está adquirindo um teto, com sacrifícios, adequando seus salários a um padrão de vida modesto. A necessidade de se transferirem de um para outro Estado gerará problemas de toda ordem, insuportáveis para a grande maioria que não podem arcar com o ônus financeiro. De outra forma, também aqueles que não puderem ser redistribuídos, por falta de vaga nos quadros, não deverão sofrer prejuízos. O objetivo do projeto é o bem comum sem ferir direitos individuais.

Ao invés de passarem a integrar os quadros ou tabelas suplementares, situação legalmente ainda indefinida, mais justo que sejam colocados em disponibilidade, instituto perfeitamente delimitado pelo direito administrativo e que não importa em ferir direitos juridicamente adquiridos.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Vicente Vuolo.

#### EMENDA Nº 54

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. A partir da vigência desta lei e até 15 de março de 1979 fica vedado, nos termos do art. 3º do § 5º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, ao Estado de Mato Grosso admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito, salvo para o ensino, saúde e segurança."

#### Justificação

O mandato do atual Governador do Estado de Mato Grosso, em observância aos princípios constitucionais vigentes, expira a 15 de março de 1979.

Não pode o Estado, nesse longo período, deixar de admitir pessoal destinado aos setores de ensino, saúde e segurança, sob pena de graves prejuízos no atendimento das necessidades sociais a cargo do Estado.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

#### EMENDA Nº 55

Ao art. 25 inserir em primeiro lugar o seguinte parágrafo:

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às admissões e nomeações em preenchimento de claros decorrentes de aposentadoria ou falecimento e às referidas no art. 1º do Ato Complementar nº 52 de 2-5-69.

**Justificação**

A presente emenda visa dar viabilidade a administração, que ficaria emperrada nos termos em que se encontra redigido o artigo.

É sabido que tanto na área do Ensino como da Segurança Pública e da Saúde são múltiplos os casos que necessitam de providências a cada momento, cujo desembarço não poderão ficar presos ao alvedrio de uma Comissão especial porquanto resultaria tal ocorrência em prejuízo da administração do Estado.

Ac nosso ver a medida é salutar e merece ser acolhida por esta Comissão Mista e finalmente aprovada pela Casa.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 56****Ao art. 25, parágrafo único**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às admissões ou nomeações relativas a claros decorrentes de aposentadoria ou falecimento e às exceções referidas nos itens I, III, IV e VI do parágrafo 1º do art. 1º do Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969; nos demais casos, havendo absoluta necessidade, a nomeação ou contratação de pessoal, inclusive de concursados, ficará condicionada à manifestação favorável da Comissão Especial prevista nesta Lei."

**Justificação**

Da forma em que está redigido o dispositivo do projeto, cristalizando uma proibição que se prolongará até 1º de janeiro de 1979, sem cogitar das necessárias exceções, o governo estadual ficará certamente em sérias dificuldades para resolver certos problemas administrativos da maior importância para a comunidade. De fato, a medida que proíbe a admissão ou contratação de pessoal no período de constituição do Estado, é altamente moralizadora, pois evitará os chamados "testamentos" que tanta prejuízo causam ao erário. Porém, a coibição aos abusos não justifica o tratamento indiscriminado ou arbitrário para todas as situações. No caso sob exame, por exemplo, há hipóteses em que a admissão jamais poderá corresponder a prática de excessos, uma vez que desfazem de circunstâncias aleatórias e independentes da vontade do governante. Assim, a comunidade estaria prejudicada se não pudessem ser tais casos resolvidos, com a presteza que muitos deles requerem. A melhor solução, na hipótese, seria a que agasalha o art. 1º, § 1º do Ato Complementar nº 52, de 1969, excluídas algumas exceções ali previstas.

A presente Emenda tem por fim ajustar a matéria à conveniência administrativa e colocá-la segundo os parâmetros da legislação revolucionária, editada com o Ato Complementar nº 52, de 1969.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Senador Mendes Canale.

**EMENDA Nº 57**

Art. 26º, acrescentar parágrafo único: Os funcionários do Estado de Mato Grosso contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso — IPEMAT, e que venham a ter a sua lotação no Estado de Mato Grosso do Sul, continuarão contribuindo para o referido Instituto até que instituição análoga seja criada no novo Estado, quando para ela serão transferidos com todos os direitos e vantagens, mediante convênio firmado pelas duas entidades.

**Justificação**

Contribuindo para uma instituição de pecúlio não pode o funcionário que for lotado no novo Estado perder os seus direitos que já se incorporam no patrimônio familiar.

Sala da Comissões, em 1º de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 58**

Dê-se ao artigo 30, na sua parte final, a seguinte redação:

Art. 30 .....  
"Fica o Poder Executivo .....  
..... com a instalação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e as demais providências decorrentes da execução da presente Lei."

**Justificação**

Melhor redação.

Sala das Comissões, em 1 de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

**EMENDA Nº 59**

Dê-se ao art. 30 a redação abaixo:

"Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante o cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e demais providências decorrentes da execução da presente lei, e Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) destinado ao Estado de Mato Grosso, para financiamento da execução de projetos de colonização nos municípios de Aripuanã e Porto dos Gaúchos."

**Justificação**

Os grandes vazios demográficos do Estado de Mato Grosso vão exigir a execução de projetos de colonização, notadamente nos municípios considerados nesta emenda.

A grande apreensão existente na Unidade Federativa, com a perda da fantástica área do Estado desmembrado necessita, em contrapartida, da compensação de meios capazes de atender programas prioritários minimizadores das grandes carências econômico-sociais ali existentes.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 60**

Acrescente-se ao art. 31:

Art. 31 .....  
..... válidos os títulos eleitorais das circunscrições constitutivas das zonas eleitorais do Estado ora criado.

**Justificação**

A validade dos títulos está implícita. Acrescenta-se o disposto para maior clareza e a fim de evitar qualquer possível dúvida.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barem.

**EMENDA Nº 61**

No art. 35:

Onde se lê:

"na data desta Lei"

Leia-se:

"na época da respectiva eleição".

**Justificação**

A presente redação faz prevalecer o domicílio eleitoral que deu origem ao registro da candidatura, de conformidade com os princípios da legislação pertinente.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

## EMENDA Nº 62

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

Art. 35. O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, continuará representando o mesmo Estado.

## Justificação

A disposição do art. 35 do Projeto é inteiramente herética à ciência jurídica e afrontosa dos princípios elementares do direito constitucional.

Se se está criando um novo Estado, desmembrado de outro, como transferir para ele, recém-criado, um representante que hoje representa o Estado-máter? Onde a lei vai buscar autoridade para impor ao Estado um representante, que por ele não foi escolhido? Só por que o representante é nele eleitoralmente domiciliado? E se o representante for ou fosse domiciliado no Distrito Federal? Porventura, é o domicílio que caracteriza o vínculo político, ou é a origem do mandato?

Essas perguntas, que assaltam o espírito do leitor do projeto, mostram o desacerto da solução encontrada. Essa solução, aliás, é conflitante com todos os dados aos demais problemas semelhantes oriundos da criação do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, o Tribunal de Justiça, que é o Poder que tem titulares que remanescem à atual forma geográfica de Mato Grosso, não é transferido para o novo Estado, mas se mantém em sua estrutura no próprio Estado de Mato Grosso.

Parece que tudo aquilo que representa hoje a totalidade do Estado de Mato Grosso, ou a ela diz respeito ou a ela serve, deve ser mantido no Estado de Mato Grosso e não transferido para o novo Estado. A rigor do Estado de Mato Grosso não desaparece, não se extingue, mas somente dele se desmembra uma porção de seu território para formar novo Estado. E se, ao invés de destinar-se à formação de novo Estado, essa porção do território viesse a ser anexada a um outro Estado, um Senador poderia ser também transferido ou ter seu mandato anexado à representação desse outro Estado?

Vê-se que a solução do Projeto briga até com a lógica e a simetria, que são indispensáveis a uma boa lei.

E se o Senador não quiser ser integrado à representação do novo Estado, como poderia não se integrar à representação do Estado a que se anexasse uma porção territorial?

Pode a lei mudar o outorgante de um mandato de representação popular, dizendo que um Senador não representa mais determinado Estado, mas um outro?

Vê-se que o Projeto está em dissídio com a natureza constitucional do mandato popular.

Tudo isso está indicando como a solução projetada é inconstitucional, pois já conflita com o art. 1º, § 1º, da Constituição, ao determinar em nome de que povo vai ser exercido o mandato do Senador Matogrossense.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Carlos Alberto de Oliveira.

## EMENDA Nº 63

Dê-se ao parágrafo único do artigo 35 e artigo 36 a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo único. A Representação do Estado de Mato Grosso do Sul ficará constituída de quatro Senadores até 31-1-83.

Art. 36. Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o menos votado dos dois eleitos em cada Estado por sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

## Justificação

Só por ficção jurídica pode-se atribuir a um Senador eleito pela população de dois territórios, que constituem dois Estados, a repre-

sentação de um só desses Estados. É evidente que ele representava a vontade da população inteira dos dois Estados, mas essa vontade não pode ser fracionada pela lei para declarar que a fração dela é que será representada pelo Senador.

Se os dois territórios se separam e passam a constituir Estados autônomos, e a representação de um deles for constituída, em parte, por um Senador também eleito pelo outro Estado, essa representação é anômala e não exprime só a vontade do Estado desmembrado.

Por isso, o razoável, na esteira da decisão adotada quando da fusão do Estado do Rio de Janeiro e Guanabara, cujo Estado nascido ficou com uma representação de 6 Senadores, que se manteve ainda na eleição de 1974, é atribuir ao Estado de MGS o direito de eleger três Senadores, ficando assim o atual Senador com mandato a terminar em 1983 integrado na representação desse Estado.

Não haverá, dessarte, prejuízo para a representação política do novo Estado, nem para o Senador que terá seu mandato respeitado.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barém.

## EMENDA Nº 64

## Ao art. 36, parágrafo único

Onde se lê: "31 de janeiro de 1979"

Leia-se "28 de janeiro de 1979"

## Justificação

O projeto fixa a data de 31 de janeiro de 1979 para a eleição do Senador do novo Estado de Mato Grosso do Sul, por Colégio Eleitoral formado pela Assembléia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais. Acontece, no entanto, que, ocorrendo o fim da presente legislatura precisamente na época em que se processará a reunião do Colégio Eleitoral para escolha de Senador do novo Estado, impraticável se torna a data marcada no projeto, uma vez que, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 29 da Constituição, os Senadores deverão estar presentes, nas preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse e participação na eleição da Mesa do Senado Federal.

Assim sendo, parece-nos impossível realizar a eleição no dia 31 de janeiro, reconhecer os respectivos atos, obter a expedição dos competentes diplomas e dar posse, em Brasília, no dia imediato, ou seja, a 1º de fevereiro, conforme prescreve o citado preceito constitucional.

A presente emenda, portanto, procura ajustar a matéria às prescrições constitucionais, estabelecendo a data de 28 de janeiro para a eleição pelo Colégio Eleitoral, ainda porque se trata de um domingo, dia propício a um comparecimento mais adequado e desimpedido.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Senador Saldanha Derzi.

## EMENDA Nº 65

Elimine-se, no final do *caput* do art. 38, a expressão "inclusive quanto a despesas correntes".

## Justificação

Sugerimos a eliminação, no dispositivo, da expressão em apreço, por pretendermos, em outra emenda, tratar especificamente sobre o assunto "despesas correntes".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

## EMENDA Nº 66

Inclua-se no *caput* do art. 38, entre as expressões "com duração" e "de 10 (dez) anos", a palavra "mínima".

Inclua-se no § 1º, depois da expressão "destinadas ao Estado de Mato Grosso", o seguinte:

"Nos exercícios subseqüentes, deverão os recursos vinculados a tais programas, se distribuírem entre os dois Estados na mesma proporção prevista para o exercício de 1979."

**Justificação**

A região sul de Mato Grosso, vivificada e transformada em tão pouco tempo em pólo econômico de importância nacional, pelo apoio maciço da União, já através da construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, já através apreciáveis recursos nela lançados pelas nossas Forças Armadas, com a fixação em Campo Grande da Sede do Comando Militar e distribuição de Unidades em todo o seu território, contou com aquilo que não contou a região Norte do atual Estado e que passará a constituir o Estado de Mato Grosso.

O isolamento a que se submeteu o futuro Estado de Mato Grosso, a princípio se ligando à Metrópole por longas caminhadas de meses e meses, depois do Tratado de Navegação da Bacia do Prata de 1856 em que tal ligação se fazia em cerca de sessenta dias, viajando por três Repúblicas sul-americanas antes de atingirmos o Brasil, chegamos finalmente à comunicação fluvio-ferroviária em que se levavam semanas — por vezes — não lhe permitiu, desenvolver-se tal como a Região sulina e só agora graças as nossas rodovias, conseguiu ele dar a grande arrancada para o seu grandioso futuro.

Para tal, porém, há de necessariamente merecer melhor assistência do Poder Federal e o que o projeto fixa para 1979, deve logicamente adotar-se ao longo da execução dos projetos ou programas de desenvolvimento.

Se a sorte lhes foi diferente, merecem as duas regiões tratamentos diferentes, como, aliás, reconhece o próprio projeto.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

**EMENDA Nº 67**

Acrescente-se ao § 2º do art. 38 o seguinte:

§ 2º ..... em índice nunca inferior ao disposto no § 1º do art. 38.

**Justificação**

A fixação de um índice mínimo pré-estabelecido facilitará a feitura dos orçamentos anuais dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barem.

**EMENDA Nº 68**

Dê-se ao § 2º do art. 38 a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos para os programas de que trata este artigo observarão a mesma proporção na sua destinação nos anos subsequentes e deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.”

**Justificação**

Esta emenda objetiva evitar obscuridades na interpretação da lei e considera, ainda, a necessidade de ser desenvolvido o vazio territorial com que fica o Estado de Mato Grosso, em decorrência das medidas consubstanciadas no presente projeto de lei complementar.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 69**

Renumerando-se o § 2º do art. 38 do Projeto, para 3º, inclua-se no referido artigo o seguinte parágrafo:

“Art. 38. ....

§ 1º ....

§ 2º O apoio financeiro de que trata este artigo, a partir do exercício financeiro de 1980, não poderá durar o prazo estipulado, ser inferior ao capitulado no parágrafo anterior.

**Justificação**

Estender-se a precaução financeira constante do § 1º do art. 38 do Projeto, aos anos subsequentes a 1979, nada mais seria que, resguardar a exequibilidade dos programas de desenvolvimento, inspiradora das disposições consubstanciais no caput do mesmo artigo.

Houve-se bem o ilustre autor do Projeto ao laborar a previsão e, cremos, de meridiana clareza a salutar pretensão da Emenda buscando a preservação da continuidade dos programas desenvolvimentistas do Estado, quando mais não seja, amparada pelo mínimo orçamentário estipulado para o exercício financeiro de 1979.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Vicente Vuolo.

**EMENDA Nº 70**

Acrescente-se, ao art. 38, § 4º, com a redação que se segue:

“§ 4º Para atender às despesas correntes dos dois Estados a União contribuirá, pelo prazo de 10 (dez) anos, em cada exercício, com a importância de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), a partir de 1979, da qual, pelo menos, o percentual de 70% (setenta por cento) destinar-se-á ao Estado de Mato Grosso, corrigido anualmente de acordo com os índices técnicos.”

**Justificação**

Esta a forma que nos parece mais adequada para o apoio financeiro da União aos dois Estados no tocante às despesas correntes.

Com a destinação certa de recursos, os dois Governos Estaduais terão meios de efetivar realisticamente sua programação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 71**

Acrescente-se parágrafo único do art. 39 com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Paralelamente, a União providenciará as medidas necessárias para implantação de um plano especial de educação, destinado aos 1º e 2º Graus, no Estado de Mato Grosso, em volume de recursos não inferior ao despendido com a federalização da Universidade de que trata este artigo.”

**Justificação**

O Estado de Mato Grosso, constituído da parte norte ora desmembrada, pela sua vocação predominantemente agropecuária e pela sua grande extensão territorial, possui carências de ordem geral, notadamente no setor educacional.

Esta sugestão objetiva a implantação de plano de ensino capaz de suprir as deficiências no setor verificadas no Estado.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 72**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 40, com a redação que se segue:

“Art. 40. ....

Parágrafo único. A Loteria do Estado de Mato Grosso continuará normalmente a ser explorada no Estado de Mato Grosso do Sul, até a criação, neste Estado, de órgão análogo.”

**Justificação**

A presente emenda objetiva evitar, após a publicação da presente lei complementar, que venha a ocorrer qualquer outro tipo de mudança com a Loteria do Estado de Mato Grosso, enquanto se processar a instalação de órgão análogo no novo Estado.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

**EMENDA Nº 73**

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

“A nomeação do Prefeito da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, far-se-á após o término do mandato do atual Prefeito do Município de Campo Grande.”

**Justificação**

Não há por que falar-se, apenas, em Prefeito de Capital, uma vez que o Projeto disciplina matéria dos dois Estados.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 1977. — Senador Heitor Dias.

**EMENDA N° 74**

Ao art. 45 do projeto, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:  
"Art. 45: .....

Parágrafo único. Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder os benefícios fiscais do Convênio da Amazônia, de 16 de maio de 1968, relativamente ao proposto sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias, pelo prazo de dez anos, a contar da data em que ocorrer o desmembramento do seu território, nos termos desta Lei."

**Justificação**

O artigo 45 amplia área da Amazônia legal, para efeito dos incentivos fiscais, a todo o território do Estado de Mato Grosso. Reconhece, assim, de direito, a necessidade de estímulos tributários e financeiros para o desenvolvimento local.

Acontece que, de fato, essa intenção não será atingida, pois a área ora incorporada à Amazônia legal, ao sul de Cuiabá sobre ser de pequena extensão, não oferece potencialidade para o desenvolvimento de projetos de interesse regional e nacional.

Mesmo, Cuiabá, com maiores ofertas de mercado, energia, transporte e comunicação há muitos anos integrando a área dos incentivos fiscais, quase nenhuma atração desperta nos empresários.

Naquela Capital, desde o advento da SUDAM, em 1965, somente quatro projetos foram implantados: uma cervejaria, uma fábrica de refrigerantes, uma de óleo vegetal (falida) e uma de telecomunicações, de responsabilidade do Governo Federal.

A Emenda visa a possibilitar a concretização do intento do Governo, constante do artigo 45, que reconhece a necessidade de incentivos para o desenvolvimento.

O Convênio da Amazônia, de aplicação também em Mato Grosso por força do Comércio ICM 14-77 de 30-6-1977, votado pelo Conselho de Política Fazendária do Ministério da Fazenda, tem, todavia, sua aplicação restrita aos últimos meses deste ano, pois pela sua cláusula 8º, os benefícios não devem ultrapassar o último dia do ano de 1982 e nem serem inferiores a 5 anos.

O que se propõe é, simplesmente, a aplicação do prazo para a concessão daqueles favores fiscais, pelo prazo de 10 anos, tempo julgado apropriado a dar vigoroso impulso ao desenvolvimento do Estado.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Vicente Vuolo.

**EMENDA N° 75**

Aos arts. 45 e 46, do Projeto, dê-se a seguinte redação:

"Art. 45. A Amazônia, a que se refere o art. 2º, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso e do Território de Rondônia.

Art. 46. A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) compreenderá o Estado de Mato Grosso do Sul, a região do Estado de Goiás ao sul do paralelo 13º, o Distrito Federal e os municípios do oeste do Estado de Minas Gerais que são beneficiados pelo POLOCENTRO, a saber:

a) beneficiados com crédito e infra-estrutura:

Triângulo Mineiro — Araguari, Canápolis, Cascalho Rico, Centralina, Coromandel, Estrela do Sul, Indianópolis, Iraí de Minas, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Prata, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara, Uberaba e Uberlândia;

Alto Médio São Francisco — Aracai, Barreiro Grande, Caetanópolis, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Funilândia, Inimutaba, Jequitibá, Lassance, Morro da Garça, Paraopeba, Pirapora, Sete Lagoas e Várzea da Palma;

Vão do Paracatú — João Pinheiro, Paracatú, Presidente Olá-gário e Vazante.

b) beneficiados somente com crédito:

Área Secundária: Abadia dos Dourados, Arapuá, Araxá, Bambuí, Bom Despacho, Cachoeira Dourada, Campos Altos, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Dores do Indaiá, Douradoquara, Estrela do Indaiá, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarânia, Ibiá, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa Formosa, Luz, Moema, Patos de Minas, Pratinha, Rio Paranaíba, Santa Rosa da Serra, Santo Hipólito, São Gotardo, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Tapiraí e Unaí.

§ 1º O Poder Executivo Federal dotará a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste dos instrumentos necessários para o planejamento regional e coordenação da execução dos programas especiais de desenvolvimento de que trata o art. 38.

§ 2º Os recursos que à data da publicação desta lei já tiverem sido entregues à SUDECO para aplicação específica nas áreas subtraídas à sua atuação, serão repassados à SUDAM, adotando-se idêntico procedimento em relação à área retida à atuação da SUDAM."

**Justificação**

A Emenda ora oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 15-1977/CN, que cria o Estado de Mato Grosso do Sul e, em consequência dessa criação altera a área de atuação tanto da SUDAM como da SUDECO, visa, preponderantemente, fazer que esses organismos atuem efetivamente nas áreas do território brasileiro que lhes dão o nome e que deram origem à sua criação. Quer isto dizer que a SUDAM, uma vez adotada a emenda, exercerá o seu trabalho sobre a Amazônia verdadeiramente, enquanto que a SUDECO sobre a região Centro-Oeste do Brasil.

Com isto, busca-se evitar o atual paralelismo ou simultaneidade de atuação, tão prejudicial tanto aos organismos referidos quanto às regiões cujo desenvolvimento eles buscam alcançar.

A SUDAM decide, somente, sobre a aplicação de incentivos fiscais (do Imposto de Renda) e creditícios (PROTERRA) para a área privada, em Rondônia, Norte de Goiás e Mato Grosso (este agora reduzido com a divisão territorial e administrativa).

A SUDECO é responsável pelos programas de obras e projetos públicos, naquelas áreas e no restante de Mato Grosso.

Como a SUDECO é um organismo de poucos recursos, em geral aplica o dinheiro todo nas áreas do Sul de Mato Grosso e Goiás e, ainda, leva muita coisa para Minas Gerais em "programas especiais", mesmo não sendo de sua área aquele Estado.

Se um órgão faz planejamento e o executa para o setor privado e o outro para o público, ocorrendo, ainda, fatos como o acima narrado, além de gerar conflitos entre as duas equipes, os dois órgãos, é visível o prejuízo daí decorrente, pois há um emperramento no desenvolvimento de ambas as regiões.

É o paralelismo prejudicando o Brasil, pelos conflitos que gera e pelos elevados recursos que consome, fazendo da administração pública brasileira a de mais elevados custos do mundo. Somente o que desperdiçam — SUDAM e SUDECO —, face a esse paralelismo de atuação, daria para custear as despesas de criação do Estado do Tocantins, no Estado de Goiás.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

**EMENDA N° 76**

Os arts. 45 e 46 do projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 45. A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso e chegará, no Estado de Goiás, aos limites dos municípios cortados pelo paralelo de 13º, cujas sedes ficam ao norte desse paralelo.

Art. 46. A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste compreenderá o Estado de Mato Grosso do Sul, o Distrito Federal e a área ao sul do Estado de Goiás,

abrangendo, neste último, todo o território dos municípios que, sendo atravessados pelo paralelo de 13°, têm a sua sede localizada ao sul desta linha."

#### Justificação

Na Exposição de Motivos que acompanha este projeto, firmada pelos Ministros Rangel Reis, do Interior, Armando Falcão, da Justiça, e Reis Velloso, do Planejamento, está dito que prevaleceu, na elaboração do documento ora mandado ao exame do Congresso, dentre outras a idéia básica de "evitar a divisão de municípios".

Trata-se, sem dúvida, de uma evolução realmente salutar, já que tal procedimento elimina, desde logo, a possibilidade de um só município ficar com parte de suas terras no Estado de Mato Grosso e parte delas no Estado de Mato Grosso do Sul, o que seria contraproducente, no mínimo.

Nisto precisavam ter pensado os elaboradores da Lei nº 5.173, de 1966, que, ao estabelecerem os limites da Amazônia Legal, no Estado de Goiás, numa linha imaginária — o paralelo de 13° — permitiram o absurdo de um só município ter terras e seus proprietários, assim como outros empreendimentos econômicos, beneficiados pelos incentivos da SUDAM, e terras e seus proprietários, além de outros tantos empreendimentos ou atividades econômicas, totalmente marginalizados desses incentivos.

A Emenda que ora oferecemos à consideração do Congresso restabelece, quanto ao caso da SUDAM, a racionalidade que deveria presidir a demarcação dos limites de sua atuação em Goiás.

Da mesma forma — e considerando que o que se busca, neste caso, é sempre o racional e o prático — determina que a SUDECO restrinja a sua atuação ao novo Estado (Mato Grosso do Sul), ao Distrito Federal e, no caso específico de Goiás, à totalidade dos seus municípios que, sendo atravessados pelo paralelo 13°, têm as respectivas sedes ao sul desse paralelo.

Trata-se de complementar as intenções manifestadas na Exposição de Motivos do projeto, bem como de fazer que a SUDAM atue tão-somente na área da amazônia e a SUDECO exclusivamente na área do centro-oeste, objetivos, aliás, para os quais foram criados os organismos.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

#### EMENDA Nº 77

Ao art. 47 dê-se um parágrafo único:

Art. 47. ....

Parágrafo único. Os contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso que ficarem com a sua lotação no Estado de Mato Grosso do Sul continuarão a descontar a favor do mesmo até que seja criada instituição análoga no novo Estado, para onde serão transferidos, assegurando-lhes todos os direitos, garantias e vantagens, mediante acordo a ser firmado entre as duas instituições.

#### Justificação

Visa a presente Emenda a amparar os servidores que ficarão no novo Estado e que já sendo contribuintes do IPEMAT não poderão perder os seus direitos.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Ubaldo Barem.

#### EMENDA Nº 78

Renumerado o item IV do art. 48 para item VI, inclua-se neste artigo as seguintes disposições:

IV — depois de levantado o quantum indispensável, a Comissão agilizará as providências necessárias para que sejam destinados recursos federais para a eletrificação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no trecho Bauru—Corumbá.

V — promover os meios necessários a fim de que a sede da SUDECO venha a ser fixada na cidade de Campo Grande.

#### Justificação

Nada adjantaria criar um Estado, se não o instrumentalizássemos ao ponto de lograr manter-se com as próprias potencialidades.

Com vias modernas através das quais possa fazer correr suas riquezas nos dois sentidos, e com órgãos oficiais em suas terras para viabilizar a consecução de suas metas econômicas, o novo Estado em pouco estará se ombreando com as mais expressivas Unidades da Federação.

O acolhimento à presente Emenda facilitará ao Estado de Mato Grosso do Sul alcançar esse desiderato.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

#### EMENDA Nº 79

Insira-se entre as finalidades da Comissão Especial referida no art. 48:

— Tomar as providências necessárias a fim de que o Poder Executivo venha a instituir a Zona Franca de Corumbá.

#### Justificação

O Poder Executivo não deve perder o ensejo de provocar surto de desenvolvimento nas Unidades da Federação.

Entendemos chegada a hora e a vez de ser criada a Zona Franca de Corumbá, medida essa que irá propiciar deslanche a região para uma decisiva e definitiva fase de progresso econômico.

É este o móvel da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

#### EMENDA Nº 80

Renumerado para V o inciso IV do art. 48, imprima-se ao novo inciso IV a seguinte redação:

IV — criar e implantar a Universidade Federal de Três Lagoas, na cidade do mesmo nome, em condições de atender aos reclamos estudantis do novo Estado.

#### Justificação

Num País constituído de maioria jovem, não é lícito ao legislador omitir-se quanto aos meios adequados para proporcionar aos moços os estudos de que necessitam, a fim de se instrumentalizarem para participar do esforço conjunto pelo desenvolvimento sócio-econômico-cultural do Estado que nasce.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

#### EMENDA Nº 81

Acrescente-se ao art. 48 o parágrafo seguinte:

Art. 48. ....

§ 2º A Comissão Especial funcionará durante o prazo de até 10 (dez) anos, a contar de sua instalação, findo o qual extinguir-se-á automaticamente.

#### Justificação

A Comissão assessorará os Governos dos Estados, o que será uma valiosa ajuda. Cumple, entretanto, evitar que se torne em tutela vitalícia.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1977. — Deputado José Alves.

#### EMENDA Nº 82

Renumerados o art. 49 e seguintes, dê-se ao novo art. 49 a redação abaixo:

Art. 49. A Comissão Especial referida no artigo precedente tomará as providências necessárias para que seja incluído, no Plano Nacional de Viação, a ligação ferroviária: Campo Grande—Araraquara.

**Justificação**

Criado um Estado, uma das providências primeiras haverá de ser a que o vincule com os grandes centros produtores e consumidores do País, sobremirando o escoamento de sua produção, e a importação de quanto precise para a satisfação de suas necessidades de toda ordem.

Face à total procedência desta proposição, confiamos venha a ter a acolhida a que faz jus.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

**EMENDA Nº 83**

Redija-se assim o parágrafo único do art. 49, que passará a § 2º:

§ 2º Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, serão adaptados às condições resultantes desta lei, sem que se desloquem suas sedes do Estado de Mato Grosso.

**Justificação**

O dispositivo do projeto não é, como seria desejável, de clareza indiscutível.

Para que dúvida não pare a respeito, deixa-se claro que a permanência — sem dúvida justificável — das sedes, é princípio assente.

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

**EMENDA Nº 84**

"O Tesouro Nacional suprirá o Tesouro do Estado de Mato Grosso dos recursos indispensáveis às suas despesas normais, inclusive as de custeio, até que as suas finanças se mostrem capazes de suportá-las."

**Justificação**

A evidente necessidade que o Estado de Mato Grosso terá do auxílio federal, é proclamada pelos próprios Poderes da República.

Basta um confronto entre a sua atual receita e as normais despesas de uma administração central por mais modesta que seja.

Acresça-se que a redução de pessoal e das despesas normais em uma administração, não poderá desaparecer como por encanto.

O ônus da divisão é criado pelo Poder Federal. Não é justo que o povo de Mato Grosso suporte sozinho despesas que não desejou e nem tampouco proporcionou por ato próprio.

Veja-se a Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, que eleva à categoria de Estado o Território do Acre. As despesas que suportaria Mato Grosso seriam muito superiores às que suportou o Estado do Acre.

Não há porque se adotarem tratamentos tão diferentes.

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

**EMENDA Nº 85**

Renumerados os arts. 50 e seguintes, confira-se ao novo art. 50 a redação que se segue:

Art. 50. É criada a Universidade Federal de Dourados, com sede na cidade do mesmo nome, que prosseguirá com os cursos já existentes, e será implantada nos moldes e com a extensão a serem definidos pela Comissão Especial aludida no art. 48.

**Justificação**

Uma das primeiras preocupações do legislador que institui um novo Estado haverá de ser a formação profissional dos jovens que um dia irão governá-lo.

Dai ser necessário criarmos a Universidade Federal de Dourados, ora sugerida.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

**EMENDA Nº 86**

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 15, de 1977-CN, o seguinte artigo sob nº 51, com renumeração do 51 e 52 existentes:

"Art. 51. Simultaneamente com as eleições de 1978 será feita consulta plebiscitária em todo o Estado de Goiás, visando à criação do Estado do Tocantins, que abrangerá os cinqüenta e dois (52) municípios da área amazônica daquele Estado, ao norte do paralelo de 13º.

§ 1º Para os fins da consulta plebiscitária as cédulas, confecionadas pela Justiça Eleitoral, conterão a seguinte indagação: "É o eleitor favorável à criação do Estado do Tocantins?", com lugar para as respostas "sim" e "não".

§ 2º Ao Tribunal Superior Eleitoral compete elaborar as instruções concernentes ao plebiscito de que trata este artigo, dispondo inclusive sobre a forma de sua apuração que ficará a cargo dos juízes eleitorais e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás."

**Justificação**

Ainda que através do presente projeto de lei complementar, de certo modo, o governo do Presidente Geisel considere cumprida a sua tarefa no setor da redivisão territorial do País, irrecusável é reconhecer que, mais cedo ou mais tarde, um dos próximos Estados — se não o primeiro — a ser alcançado pelo desmembramento de seu território será Goiás.

A este respeito, aliás, são sobejamente conhecidas as opiniões favoráveis de altas e representativas figuras nos meios militares, jurídicos, administrativos e políticos da Nação.

Se é assim e se sabemos, por antecipação, que a referida unidade da federação não tem nem jamais terá condições de manter a integridade de seu território, em face, principalmente, das dificuldades — e mesmo da impossibilidade material — de a administração regional (sediada no sul) fazer-se presente e atuante na região norte do Estado, o melhor será fazer-se, desde já, a consulta plebiscitária que dará certeza e legitimidade à ação do governo central nesse sentido.

E não há ocasião mais propícia do que esta em que o governo manda ao Congresso o seu projeto de lei complementar de criação do Estado de Mato Grosso do Sul. A matéria tem toda pertinência, eis que redivisão territorial trata o projeto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

**EMENDA Nº 87**

Acrescente-se o seguinte:

"Artigo. O Estado de Mato Grosso, capital Cuiabá, passa a denominar-se Estado de Mato Grosso do Norte."

**Justificação**

De forma indireta, esta é a denominação real que passa a ter o Estado, pois a nova Unidade criada, sendo batizada como "Estado de Mato Grosso do Sul", está a sugerir a existência de um outro Mato Grosso, ao Norte.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1977. — Deputado José Alves.

**EMENDA Nº 88**

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. O Estado de Mato Grosso do Sul fica incluído no segundo fuso horário, de que trata o artigo 2º, letra b, de Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913."

**Justificação**

O Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, considerando o meridiano de Greenwich fundamental, em nosso Território, para "as relações internacionais e comerciais", dividiu, em seu artigo 2º, o País em quatro fusos horários: o primeiro, abrangendo a Ilha da

Trindade e o Arquipélago de Fernando de Noronha, com a hora de Greenwich, menos duas horas; o segundo, incluindo o litoral brasileiro e os Estados Interiores, menos Mato Grosso, Amazonas e parte do Estado do Pará, "menos três horas" sobre a de Greenwich; o terceiro, "menos quatro horas" em relação àquele meridiano, abrangendo parte do Pará, parte do Amazonas e o Estado de Mato Grosso; finalmente, o quarto "menos cinco horas" em relação a Greenwich, abrangendo a parte ocidental restante do País, inclusive o Acre.

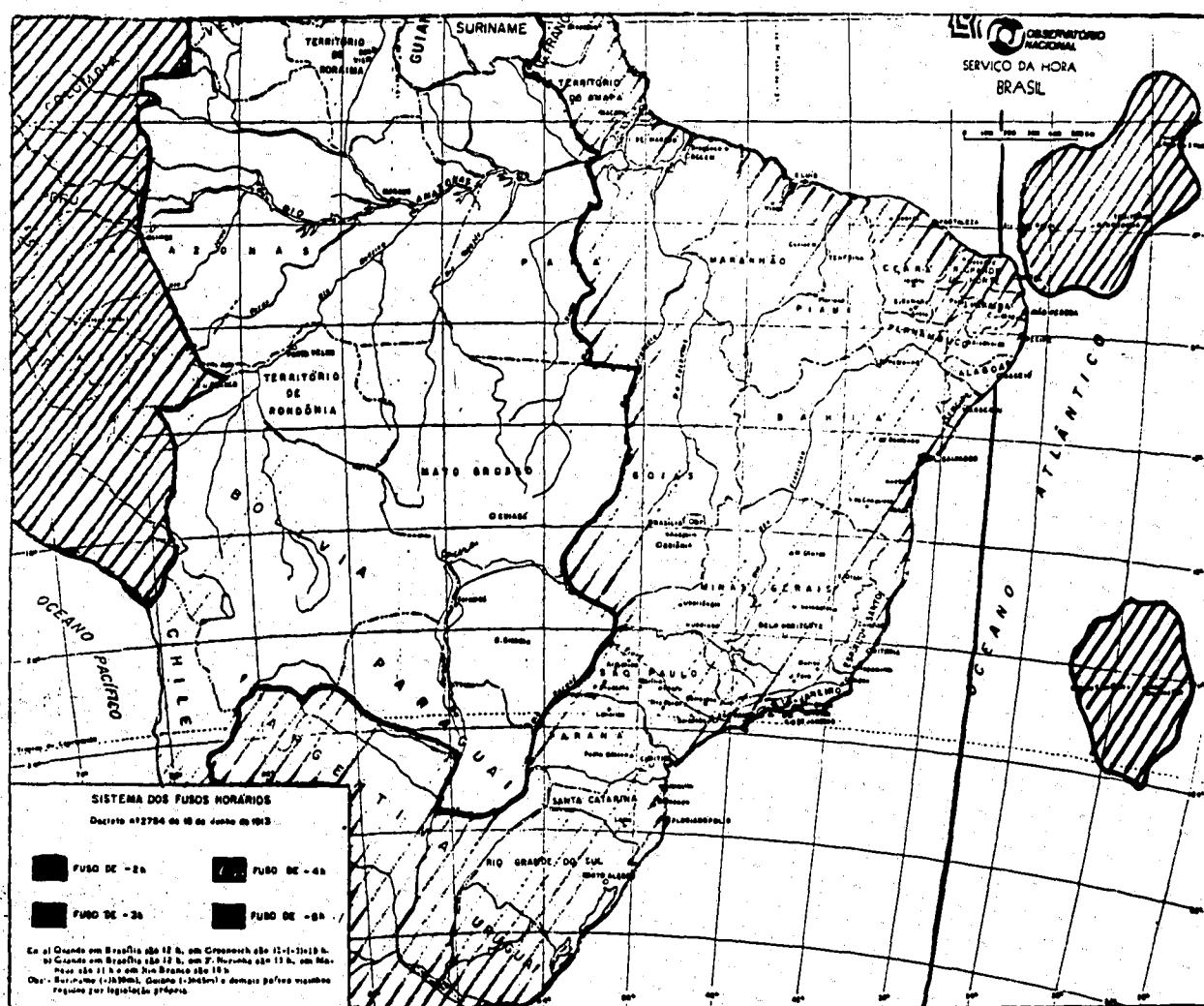
Há, assim, diferença de horário de um para o outro fuso e a linha geodésia tratada naquele decreto, embora irregular, coloca no mesmo fuso horário grandes regiões geoeconômicas então quase homogêneas.

O que se pretende, com o presente artigo, é colocar o Estado de Mato Grosso do Sul dentro do mesmo fuso horário de Brasília e não naquele — onde atualmente está a região respectiva — que abrange a parte noroeste do País. Ficaria, assim, a nova unidade federada no mesmo fuso horário de Goiás, Minas, São Paulo e Paraná, com os quais mantém intensas relações comerciais, sociais e culturais.

Por isso mesmo, atualmente, as populações dos Municípios matogrossenses fronteiriços a esses Estados adotam um horário "não oficial", mesmo nas repartições públicas, ou seja, aquele correspondente ao segundo fuso horário, descrito na alínea b do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Decreto n.º 2.719, de 10 de junho de 1953.

Trata-se nada mais do que referendar, por lei, uma "inveterata consuetudo", ademais quando contra esse uso não há qualquer inconveniência de ordem técnica.



Sala das Comissões, 30 de agosto de 1977. — Senador **Italívio Coelho**.

**EMENDA N° 89**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É facultada a criação de novos municípios em ambas as Unidades Federativas, até junho de 1978, que concorrerão às eleições de 1978, uma vez preenchidos os requisitos da Lei Complementar nº 1 de 9 de novembro de 1967, com ressalva da cláusula relativa à renda, que poderá ser de, no mínimo, 0,002% da receita do Estado relativa a 1977.”

### Justificação

Como se verifica na Exposição de Motivos, um dos objetivos do desmembramento do novo Estado repousa na preocupação de possibilitar gestão administrativa mais racional.

Não persistem dúvidas de que núcleos populacionais que tenham alcançado as condições exigidas para sua emancipação político-administrativa terão papel preponderante na perseguição desse desiderato.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1977. — Deputado Nunes Rocha.

## EMENDA Nº 90

Acrescente-se, onde couber, as seguintes emendas:

1º Serão consideradas de utilidade pública, para desapropriação, as áreas urbanas ou semi-urbanas que circundarem a Capital, destinadas a futuros loteamentos residenciais ou industriais.

2º O Estado de Mato Grosso do Sul, diretamente ou através da nova capital, criará uma sociedade de economia mista destinada a disciplinar e orientar o crescimento de Campo Grande, segundo, tanto quanto possível, as normas a que obedece a NOVACAP de Brasília.

## Justificação

A elevação de Campo Grande à condição de Capital do Novo Estado haverá de trazer inegável progresso urbano. Esse, entretanto, terá de ser rigorosamente dirigido sob pena de a cidade vir a deparar-se em breve com problemas os mais sérios possíveis.

É de interesse público, ademais, que as futuras populações encontrem facilidade de acomodação, não sofrendo os riscos decorrentes da especulação imobiliária que, a esta altura, e em razão do Novo Estado, já se instalou em Campo Grande.

A declaração de utilidade implicará na cessação desenfreada da ganância especulativa, enquanto a criação de uma sociedade de economia mista nos moldes em que funcionou a NOVACAP, e com a experiência que ela adquiriu, haverá de trazer inegáveis benefícios à Capital do futuro Estado.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1977. — Leite Chaves.

## EMENDA Nº 91

Acrescente-se onde couber, no Capítulo VII:

Art. Loteria do Estado de Mato Grosso continuará normalmente a ser comercializada no Estado de Mato Grosso do Sul, até que seja criada a Loteria do novo Estado.

## Justificação

Com a criação do novo Estado Mato Grosso do Sul, vários fatos devem ser ajustados à realidade, pois, não seria justo que de uma hora para outra a Loteria do Estado de Mato Grosso, não possa ser comercializada no Mato Grosso do Sul. Deve-se levar em conta que a criação do novo Estado, não visa criar maiores problemas, bem como não objetiva prejudicar o Estado de Mato Grosso.

Considere-se, também, da necessidade de fazer-se consolidação da Divisão, num decênio. Daí a emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

## EMENDA Nº 92

Acrescente-se onde couber, no Capítulo VII:

Art. "Até que a Constituição do Estado que por esta lei se crie, institua Órgão encarregado de exercer em seu território, a fiscalização financeira e orçamentária, e entre ele em funcionamento, permanecerão integras a jurisdição e competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso".

Parágrafo único. "Preferida pela Constituição do novo Estado, para aquele fim, a instituição do Tribunal de Contas, assegura-se aos membros do atual Tribunal de Contas de Mato Grosso, o direito de opção, desde que manifestada a intenção dentro de 30 dias da data em que for criado.

## Justificação

Previu o projeto governamental, a organização e funcionamento no novo Estado, de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, neste compreendidos, o Tribunal Regional Eleitoral e a seção judiciária da Justiça Federal, silenciando-se por completo, em relação à Justiça de Contas.

Como se estabeleceu em nosso País para o acompanhamento da execução do Orçamento da União, sistema de controle externo pelo legislativo que para tanto recebe o auxílio do Tribunal de Contas,

tem as Constituições Estaduais, salvo a do Estado do Acre, instituído Tribunais que a exemplo do da União realizem a fiscalização financeira e orçamentária.

Tribunal de Contas, controlaria ou que nome tenha, há de o novo Estado como todos os outros, contar com um órgão fiscalizador. Inexplicável seria a ausência dele no período compreendido entre a data do desligamento do antigo Estado e a entrada em funcionamento do mecanismo controlador da execução orçamentária na nova Unidade Federativa.

A opção prevista no parágrafo, é lógica por si mesma. Con quanto não se possa garantir-lá como direito, sem disposição expressa, instituí-lo, implica em assegurar aos seus titulares uma situação de que, subjetivamente, desfrutaram. Se tem jurisdição sobre aquele território, a lógica recomenda que a conservem.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1977. — Deputado Gastão Müller.

## EMENDA Nº 93

Acrescente-se nas Disposições Gerais e Transitórias:

Art. Os dois Estados garantirão o direito dos candidatos aprovados no último concurso para o cargo de Agente Fiscal, até que o derradeiro colocado seja nomeado.

## Justificação

Esses concursos custam muito aos cofres estaduais.

Além do mais, poderia surgir dúvidas quanto à nomeação em o novo Estado de candidato aprovado no antigo.

Com a alvitreada providência, entendemos que o problema será evitado, e estaremos fazendo justiça aos que tanto se esforçaram para lograr a aprovação em tal concurso.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

## EMENDA Nº 94

Acrescente-se onde couber:

Art. A Loteria do Estado de Mato Grosso continuará a ser explorada em todo o território do antigo Estado, até que seja instituída a Loteria do Estado de Mato Grosso do Sul.

## Justificação

Não teria sentido passar a Loteria do atual Estado do Mato Grosso a se limitar às suas novas fronteiras, privando o Estado nascente de sua participação.

Assim, até que a última Unidade da Federação venha a ter sua própria Loteria, a do antigo Estado prosseguirá sendo normalmente vendida dentro de seus lindes anteriores.

Sala das Comissões 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

## EMENDA Nº 95

Adite-se onde convier:

Art. Será permitido às Assembleias Legislativas dos dois Estados, até 31 de dezembro de 1978, e consoante normas a serem baixadas pelo Ministério da Justiça, criar novos municípios.

## Justificação

O escopo da presente Emenda é a participação física e econômica do território de ambos os Estados.

Como o tempo não nos propõe a aplicar os moldes sob os quais deverão ser criados tais municípios, remetemos a delegação para que o Ministério da Justiça venha a fixá-los.

Produzidos os fundamentos da iniciativa, passamos a contar com o apoio de que vai carecer para sua transubstanciação em texto da lei complementar da criação desse novo e futuro Estado.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1977. — Deputado Valdomiro Gonçalves.

## EMENDA Nº 96

Art. Conservados seus limites territoriais, ficam incorporados ao Estado de Mato Grosso os municípios de Mineiros, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Caiapônia, Piranhas, Bom Jardim de Goiás, Balisa e Aragurças, integrados, até então, ao Estado de Goiás.

## Justificação

Os goianos reivindicam que a questão de fronteira entre o seu Estado e o de Mato Grosso, vinda dos tempos do Brasil colônia, seja afinal dirimida nos termos do chamado Acordo de 1937, que chegou a ser firmado, entre as duas partes, porém que teve sua validade anulada pela Constituição de 1937.

Para Mato Grosso interessa nada a alteração das suas fronteiras atuais com o Estado irmão, a qual, bem examinada, operará tão-somente uma barganha inútil de áreas dos respectivos territórios. Mas não deverá fugir de encarar o problema, no momento em que é ele levantado pela representação Parlamentar de Goiás.

A presente emenda atende aos objetivos do dito Acordo de 1937.

Mato Grosso não recusará, obviamente, a hipótese de ver incorporado o seu território a região na qual se situam cidades de expressão na vida econômica e política do seu vizinho irmão.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Waldomiro Gonçalves.

## EMENDA Nº 97

Inclua-se, no Capítulo VII — Disposições Gerais e Transitórias — do projeto, o seguinte:

“Art. Até que seja disciplinada a loteria do Estado de Mato Grosso do Sul, a do Estado de Mato Grosso continuará a ser comercializada no território desmembrado em novo Estado”.

## Justificação

A emenda visa, tão-somente, a preencher uma lacuna do projeto, uma vez que não se prevê a possibilidade da loteria estadual continuar, sem interrupção, a ser comercializada na base territorial a

que estava vinculada. De fato, nos termos da legislação específica, a presente emenda se impõe, uma vez que a loteria estadual só pode ser comercializada no território do respectivo Estado. Observando-se, no entanto, uma situação transitória, é necessário que a lei preveja solução para o caso, colocando a matéria nos limites do razoável, sem ferir as normas gerais fixadas na legislação específica.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Senador Mendes Canale.

## EMENDA Nº 98

Acrescente-se onde couber:

“Art. A União indenizará o Estado de Goiás pela área que deveria ser incorporada ao seu território nos termos do acordo firmado em 27 de agosto de 1937 entre Goiás e Mato Grosso, com fundamento na Constituição de 1934.”

## Justificação

A linha demarcatória entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Estado de Goiás, consoante acordo firmado entre os dois Estados, em 27 de agosto de 1937, com fundamento no art. 13 da Constituição de 1934 deveria ser a seguinte: principiar na confluência do Paranaíba com o rio Aporé e seguir pelo leito deste até confrontar com a cabeceira do Indaiá-Mirim; por este abaiixo até sua barra no rio Indaiá; por este abaiixo até sua foz no Sucuriú; por este acima até sua mais alta cabeceira; daí à cabeceira do Caiapó, mais próxima do meridiano de 10 graus do Rio de Janeiro; e por ele abaiixo ao Araguaia.

Não sendo o acordo cumprido com o advento da Carta de 37, é chegada a hora de ressarcir o Estado de Goiás da injustificada perda de parte substancial de seu território, mediante indenização a cargo da União, na forma da presente emenda, como medida de elementar justiça.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

## SUMÁRIO

1 — ATA DA 160<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1977

## 1.1 — ABERTURA

## 1.2 — EXPEDIENTE

## 1.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — Registro de livro de autoria do Sr. Edson Carvalho, versando sobre a aplicação da correção monetária no campo do direito tributário.

**DEPUTADO DASO COIMBRA** — O problema da ociosidade do menor abandonado.

**DEPUTADO VALDOMIRO GONÇALVES** — Medidas objetivando a melhoria da estrutura viária do Estado de Mato Grosso.

**DEPUTADO JOSE ALVES** — Reparos ao discurso do Deputado Celso Barros, proferido na presente sessão.

## 1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se quinta-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

## 1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 88/77-CN (nº 286/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que modifica o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

## 1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria.

## 1.4 — ENCERRAMENTO.

**ATA DA 160<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1977**  
**3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura**  
**PRESIDÊNCIA DO SR. MAURO BENEVIDES.**

**ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES  
 OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvécio Nunes — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Domício Gondim — Cunha Lima — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourenço Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — João Calmon — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Mendes Canale — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker.

**E OS SRS. DEPUTADOS:**

**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

**Pará**

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

**Maranhão**

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

**Ceará**

Antônio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilão — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Vanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo

Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinhas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Ruy Côdo — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturilli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigó — MDB.

**Goiás**

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onisio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffman — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Roberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — As listas de presenças acusam o comparecimento de 32 Srs. Senadores e 347 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN** (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Tenho em mãos o notável livro do Sr. Edson de Carvalho, que trata da correção monetária. Obra de fôlego, da autoria de eminent técnico e abalizado escritor, o livro promete preencher uma lacuna na legislação especializada, sendo uma espécie de manual indispensável na biblioteca de todos os estudiosos da matéria.

Para melhor apresentação desta obra, de alto valor, do Direito Tributário, recorro ao ilustre prefaciador do livro, Sr. Geraldo Ataliba, que em substancial sintese, assim se expressa:

“O autor há quatro lustros dedica-se integralmente ao estudo do direito tributário. Conhece-o em teoria e o domina na prática. Inicialmente, como funcionário fazendário, ultimamente como advogado e agora como consultor-jurídico especializado, sempre se preocupou assim com seus aspectos teóricos, como com os problemas suscitados por sua aplicação.

Todos os ângulos das questões práticas engendradas pela aplicação da lei tributária, ao longo desse período, já foram objeto do exame, meditação, análise e crítica do autor.

Sua vasta experiência transparece vigorosa destas páginas densas de informação: o traquejo do autor e sua familiaridade com a problemática prática se evidenciam e se confirmam a cada página da agradável leitura deste trabalho tão objetivo e sistemático.

Com apoio em abundante jurisprudência, analisa a evolução de cada instituto isolado, sustentando posição pessoal definida e incisiva, a cada passo.

A propósito de submeter a exame crítico todos os ângulos dos problemas estudados, percorre o universo inteiro do direito tributário, expondo-o com a firmeza de quem tudo já examinou, sobre todas as questões já meditou.

Mas é sobretudo pelo excelente material informativo — devidamente sistematizado — que Edson de Carvalho se impõe à admiração do leitor, especialmente do conhecedor das questões enfrentadas.

Por todas estas razões, este livro promete ser útil, vindo enriquecer nossa bibliografia tributária.

A correção monetária, se não é invenção brasileira, foi no Brasil primeiramente valorizada e experimentada em todas suas virtualidades, permitindo-nos conviver com a inflação, reduzindo e atenuando seus maléficos efeitos.

Hoje, muitos países, inclusive desenvolvidos, aqui vêm observar os resultados de nossa já apreciável experiência.

Sua aplicação, no campo do direito tributário, suscitou e ainda suscita inúmeras questões de grande relevância jurídica, cuja solução implica pressupostos com sede em outras searas e por isso, por parte dos estudiosos, requer conhecimento de princípios e técnicas dos mais variados ramos do direito.

Pode o leitor deste livro nem sempre concordar com as colocações do autor, ou ainda dissenter de suas conclusões. Não pode, porém, negar o espírito minucioso, o cunho sistemático, o senso crítico de Edson de Carvalho. Nem deixar de render homenagens ao escritor, especialista que tem coragem de emitir opinião clara e incisiva sobre todas as questões, mesmo as mais tormentosas.

Nesta alentada obra, os aplicadores do direito tributário encontrarão material indicativo farto para estudo dos problemas emergentes da prática diurna da aplicação dos regulamentos. E os teóricos terão abundante manancial de sugestões à sua meditação."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

**O SR. DASO COIMBRA** (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O problema do menor precisa ser solucionado por meio de leis que lhe permita uma ocupação honesta, ocupação metódica, ocupação remunerada. É preciso evitar-se que os menores continuem marginalizados. Milhares de menores desprotegidos pela atual legislação, que impede que eles concorram ao mercado de trabalho, muitas vezes à guisa de protegê-los.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a ociosidade do menor em nosso País vem assumindo, nestes últimos anos, proporções alarmantes. Ela predomina mais nos grandes centros onde muitos desses menores chegam à criminalidade, superando os cálculos mais pessimistas.

São ondas crescentes de menores desocupados, que perturbam os ambientes centrais das grandes cidades, constituindo-se em séria ameaça ao patrimônio e mesmo à integridade física dos transeuntes.

Vejam os casos dos "trombadinhas" em São Paulo.

Nestes últimos dias, a crônica policial nos conta a história do assassinato de um comerciante na cidade de São Paulo por alguns deses menores desocupados, chamados "trombadinhas".

Esse problema tem merecido a preocupação e o cuidado de toda a sociedade e, no decorso dos anos, vem sendo a questão debatida. Sugestões variadas são oferecidas para a erradicação do mal, sem atentar-se, no entanto, para o aspecto da ociosidade que nunca foi atacada com a ênfase de que carece.

Hoje mesmo, Sr. Presidente, a Câmara dos Deputados apreciou Projeto de nossa autoria, sob o nº 490-A, apresentado em 1975, e

que obteve parecer favorável de todas as Comissões Técnicas da Casa.

O projeto visa, justamente, dar ocupação ao menor, dar uma profissão ao menor. Esta preocupação não é apenas minha mas, de vários colegas meus. E, neste sentido, temos outros projetos tramitando nesta Casa.

Sr. Presidente, é preciso fazer alguma coisa para terminar com a ociosidade do menor, que tem trazido sérios problemas para a nossa sociedade.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Valdomiro Gonçalves.

**O SR. VALDOMIRO GONÇALVES** (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Finalmente, o Congresso Nacional discute a Mensagem Presidencial criando o Estado de Mato Grosso do Sul, com o apoio de toda a bancada mato-grossense, vencidas algumas restrições iniciais, porque essa divisão serve, antes de tudo, ao desenvolvimento e à integração nacional, com grandes proveitos para a região.

Cumpre-nos insistir, no entanto, sobre a melhoria da estrutura viária de Mato Grosso, considerado como um todo. Tem sido esta uma das nossas constantes preocupações, em atendimento às reivindicações locais e, nesse sentido, cabe-nos agradecer o ofício que nos foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete do DNER, a propósito da necessidade de pavimentação da BR-262, no trecho Três Lagoas—Campo Grande:

"A respeito, cumpre a este Departamento informar que a referida ligação rodoviária constou do Edital nº 38/77, destinado à licitação para seleção de consultoras interessadas na elaboração de estudos de viabilidade de rodovias federais, estando as propostas em exame no setor competente deste Departamento."

Esse ofício chegou às nossas mãos no dia 10 de agosto último, e só agora temos ensejo de agradecer, publicamente, os informes que nos foram prestados.

Entretanto, há outros problemas viários a reclamar solução em Mato Grosso, como, por exemplo, a inclusão do asfaltamento do trecho Cassilândia—Alto Araguaia, como obra prioritária, no programa decenal constante da Lei Complementar que cria o Estado de Mato Grosso do Sul.

Esse trecho da estrada, com extensão de 320 quilômetros, liga a BR-158, que passa por Cassilândia, à BR-364, que passa em Alto Araguaia, tornando mais curta a ligação entre Cuiabá e São Paulo e cortando a BR-060 em Costa Rica, no Distrito de Camapuã.

Cabe salientar que a BR-60 liga Brasília à futura Capital de Mato Grosso do Sul, ou seja, Campo Grande.

Por outro lado, o movimento rodoviário da MT-428, no trecho de Cassilândia ao Alto Araguaia, é bastante expressivo, justificando-se o seu asfaltamento, providência que, até hoje, não foi tomada pelo Governador Garcia Neto. Trata-se de importante rodovia que corta o chamado "Chapadão dos Gaúchos", expressivo polo agrícola, com apreciável produção de arroz e soja.

Esperamos que o Governo estadual não se descurse, por mais tempo, da melhoria das ligações rodoviárias a seu cargo, pela sua importância no desenvolvimento de Mato Grosso.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Alves.

**O SR. JOSÉ ALVES** (ARENA — AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Repetindo o comportamento de outros parlamentares da Oposição, o nobre Deputado Celso Barros ocupou esta tribuna, há poucos instantes, para adotar uma posição que lamentamos, Sr. Presidente.

E é esta não concordância com os termos do discurso do Deputado Celso Barros que me faz ocupar esta tribuna, mais como Líder do meu Partido do que falando pessoalmente.

E o faço para dizer que em absoluto podemos ouvir — sem dar a resposta que merece — o discurso do Deputado Celso Barros.

Acredito, Sr. Presidente, que não é o 7 de Setembro, não é o dia em que o Brasil todo celebra a Independência do nosso País, o momento mais indicado para estabelecer a divisão no seio da família brasileira.

As acusações contidas no discurso do Deputado Celso Barros são injustas. Merecem a nossa total desautorização. Negamos validade às afirmações apaixonadas que o parlamentar pelo Estado do Piauí fez. E, também, não acreditamos que aquele pessimismo, contido no discurso de S. Ex<sup>ta</sup>, reflita aquilo que pensam os brasileiros sobre seu País. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Está findo o período destinado a breves comunicações.

Para a leitura da Mensagem Presidencial nº 89, de 1977-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.570, de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se quinta-feira, dia 8, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 88, de 1977-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM Nº 88, DE 1977-CN**  
Mensagem nº 286/77, na origem

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, publicada no Diário Oficial do dia subseqüente, que "modifica o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências".

Brasília, 10 de agosto de 1977. — **ERNESTO GEISEL.**

E.M. nº 220

Em 1º de agosto de 1977

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República:**

A legislação vigente autoriza o parcelamento de débitos fiscais, inclusive em fase de cobrança judicial (Decreto-lei nº 352, de 1968, art. 11, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 1969, e Decreto-lei nº 1.184, de 1971, arts. 5º a 7º).

2. Na conformidade dessa legislação, o devedor requer o benefício ao Juiz da execução, que abre vista do processo ao Ministério Público, o qual, a seu turno, encaminha o pedido à Procuradoria da Fazenda Nacional, para exame e decisão. Autorizado o parcelamento, retornam os autos ao Juiz, por intermédio do Ministério Público, cabendo ao Juiz determinar a lavratura do termo de parcelamento, nos autos. Assinado esse termo, o processo retorna, novamente, ao Juiz, para homologação do parcelamento, por sentença.

3. Só após essa extensa tramitação, em que o Juiz despacha, pelo menos, três vezes, se inicia o recolhimento das prestações do débito parcelado.

4. Levando-se em conta a ocorrência de incidentes processuais, muito freqüentes, notadamente quanto a penhora e ao cálculo, esse procedimento pode alongar-se por mais de ano.

5. Tais dificuldades têm assumido especial freqüência nas comarcas do interior dos Estados, onde os atuais representantes judiciais da União não pertencem aos quadros da Administração Federal e, portanto, não estão submetidos à respectiva hierarquia.

6. Toda essa defeituosa sistemática tem acarretado não só prejuízo ao Erário, como a sobrecarga desnecessária do Judiciário.

7. Todavia, a eliminação dessas dificuldades encontra apoio no novo Código de Processo Civil, que permite a suspensão da execução, no prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (art. 792).

8. Com base nesse princípio salutar, o anexo projeto de Decreto-lei adota nova orientação, mais simples e racional, modificando o dispositivo legal que rege, atualmente a matéria, ou seja, o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 623, de 1969.

9. Consoante as modificações propostas, o pedido será dirigido diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional competente para decidi-lo, instruído com prova de penhora, se já houver sido feita (§ 8º). Simplificando a tramitação dos pedidos de parcelamento e liberando o Poder Judiciário de encargos meramente administrativos, de conformidade com a mais moderna doutrina processual, os §§ 9º e 10 estabelecem que o termo de parcelamento será formalizado na própria Procuradoria, a qual, outrossim, emitirá as guias de recolhimento das parcelas, sendo suspensa a execução, nos termos do citado artigo 792 do Código de Processo Civil.

10. O artigo 3º do Projeto reduz, para 10%, o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, na hipótese de o pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa da União ser pago antes de ajuizado, restabelecendo o procedimento já adotado anteriormente, com ótimos resultados para a arrecadação.

11. O artigo 4º objetiva permitir que os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais sejam cedidos ou doados a órgãos oficiais ou a instituições de educação ou de assistência social. Essa medida ensejará a efetiva cessão de máquinas, aparelhos, veículos e outros bens móveis, eliminando, de vez, situação que atualmente só acontece, de perda ou deterioração desses bens, por ausência de mecanismo legal propiciando sua utilização por entidades ou órgãos públicos que deles necessitem.

12. Finalmente, o artigo 6º do projeto facilita ao Ministro da Fazenda, nos casos de comprovada inequivalibilidade e de reduzido valor, determinar a não inscrição do débito como Dívida Ativa da União ou a sustação de sua cobrança judicial. Não se trata de cancelamento de dívidas para com a Fazenda. Estas persistirão, apenas deixando de ser inscritas ou ajuizadas, quando o custo operacional da cobrança não justificar tal procedimento.

13. Versando matéria financeira e envolvendo medidas que se tornam urgentes, para melhor execução da receita ainda no corrente exercício, o anexo projeto poderá ser convertido em decreto-lei, com fulcro no art. 55, do inciso II, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo res-

peito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1.569, DE 8 DE AGOSTO DE 1977.**

Modifica o art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretroatável da dívida.”

Art. 2.º Ficam acrescentados ao art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 7.º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8.º O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9.º O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 10. O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa, da União far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11. O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer.”

Art. 3.º O encargo previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

Art. 4.º Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser doados a órgãos oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do Ministro da Fazenda, ou, ainda, alienados em concorrência pública ou leilão.

Art. 5.º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sus-

tentação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 158.º da Independência e 89.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968**

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

§ 4.º O requerimento do devedor, solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretroatável da dívida.

**DECRETO-LEI N.º 623, DE 11 DE JUNHO DE 1969**

Altera o artigo 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968 (\*), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos excepcionais, mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.”

**DECRETO-LEI N.º 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União,

a que se referem os arts. 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

.....  
**DECRETO-LEI N.º 1.184, DE 12 DE AGOSTO DE 1971**

**Dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento e dá outras providências.**

**Art. 5.º** Os débitos fiscais, cujo parcelamento for requerido nos termos da legislação vigente, terão seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

**Parágrafo único.** O débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, e os encargos legais vencidos até a data da concessão.

**Art. 6.º** Os débitos fiscais consolidados na forma do artigo anterior serão atualizados segundo coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

**§ 1.º** O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais em liquidação mediante parcelamento já concedido, procedendo-se à consolidação de saldo remanescente na data da publicação deste Decreto-lei.

**§ 2.º** As obrigações tributárias abrangidas pelo regime especial previsto neste artigo não sofrerão quaisquer outros encargos, inclusive juros de mora, a contar da consolidação do débito fiscal, ressalvado o disposto no artigo 5.º

**§ 3.º** A atualização monetária a que se refere este artigo será apurada proporcionalmente a cada mês, quando o número de parcelas não alcançar todo o exercício.

**Art. 7.º** O vencimento da dívida, nos termos do § 2.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968 (\*), importará o restabelecimento dos encargos legais devidos e correção monetária, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.

.....  
**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato, Alexandre Costa, Luiz Cavalcante, Virgílio Távora, Jessé Freire, Heitor Dias, Ruy Santos, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Jairo Magalhães, Luiz Braz, Jarmund Nasser, Osmar Leitão, Raimundo Parente e Henrique Pretti.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leite Chaves, Orestes Quérica, Danton Jobim e os Srs. Deputados Sílvio Abreu Júnior, Aldo Fagundes, Genervino Fonseca, Santilli Sobrinho e Harry Sauer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação do projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

— A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulso do competente parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nada mais haverá de tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)